



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5		1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATOS	3
ATO REGULAMENTAR	6
TERMOS DE COOPERAÇÃO	8
Promotorias de Justiça da comarca da Capital	17
CRIMINAL	17
MEIO AMBIENTE	17
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	17
PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA	18
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior	20
AÇAILÂNDIA	20
ARAME	21
BACABAL	25
BURITICUPU	28
CHAPADINHA	35
IMPERATRIZ	39
PAÇO DO LUMIAR	40
PEDREIRAS	42
PRESIDENTE DUTRA	43
SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	44
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	50

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 113/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 78, e seus incisos, da Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Promover, por merecimento, o Promotor de Justiça RODOLFOSOARES DOS REIS, titular da 25ª Promotoria de Justiça Criminal (2º Promotor de Justiça do Júri) do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, para o cargo de Procurador de Justiça, em 2ª instância, com atuação na 18ª Procuradoria de Justiça Cível – 6ª Turma Cível, nos termos do Edital nº 9/2026, tendo em vista o que consta do Processo nº19.13.0037.0009593/2026-96.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico no Diário Eletrônico do Ministério Público

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador-Geral de Justiça, em 10/04/2026, às 13:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 114/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art.78, e seus incisos, da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Promover, por merecimento, o Promotor de Justiça XILON DESOUSA JUNIOR, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Eugênio Barros, de entrância inicial, para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, de entrância intermediária, vaga em decorrência da remoção do Promotor de Justiça Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0008377/2026-45.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador-geral de Justiça, em 13/04/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 115/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art.78, e seus incisos, da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Promover, por merecimento, o Promotor de Justiça FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES, titular da 5ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon, de entrância intermediária, para a 8ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Mulher da Comarca de Timon, de entrância final, vaga em decorrência da remoção do titular, o Promotor de Justiça Antonio Borges Nunes Júnior, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0025887/2025-56.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador-geral de Justiça, em 13/04/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 116/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E :

Promover, por antiguidade, a Promotora de Justiça ALLINE MATOS PIRES, titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Imperatriz, de entrância intermediária, para a 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, de entrância final, vaga em decorrência da remoção do titular, o Promotor de Justiça Sandro Pofahl Biscaro, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0008356/2026-30.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador-Geral de Justiça, em 13/04/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ nº 117/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.º da Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Remover, segundo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA, titular da 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, de entrância intermediária, para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito, de igual entrância, vaga em decorrência da remoção do Promotor de Justiça Francisco Antonio Oliveira Milhomem, tendo em vista o que consta do Processo n.º 19.13.0037.0009582/2026-05

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador-Geral de Justiça, em 13/04/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 118/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Promover, por antiguidade, a Promotora de Justiça RAQUELCHAVES DUARTE SALES, titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Imperatriz, de entrância intermediária, para a 11ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, de entrância final, vaga em decorrência da remoção do titular, o Promotor de Justiça Domingos Eduardo da Silva, tendo em vista o que consta do Processo n.º 19.13.0037.0009596/2026-15.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador-Geral de Justiça, em 13/04/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 119/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 77, § 1º da Lei Complementar n.º 013/91, de 25 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Promover, por antiguidade, a Promotora de Justiça ALESSANDRADARUB ALVES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari, de entrância inicial, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viana, de entrância intermediária, vaga em decorrência da remoção da titular, a Promotora de Justiça Lays Gabriella Pedroza Souza, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0037.0009588/2026-37.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador-Geral de Justiça, em 13/04/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ nº 120/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E :

Exonerar o Procurador de Justiça RODOLFO SOARES DOS REIS, titular da 18ª Procuradoria de Justiça Cível – 6ª Turma Cível, do cargo em comissão de ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com atuação na Assessoria de Investigação dos Ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris*, devendo ser considerado a partir de 13 de abril de 2026, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0058.0017036/2026-95. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador-Geral de Justiça, em 13/04/2026, às 13:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO REGULAMENTAR

Ato Regulamentar nº 12/2026

Dispõe sobre a implantação do aplicativo "Tá na Mão" para solicitações de manutenção predial no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, sistematizar e conferir maior rastreabilidade às solicitações de manutenção predial, tanto preventiva quanto corretiva, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a disponibilização do aplicativo de solicitação de manutenção predial "Tá na Mão", destinado ao recebimento, tratamento e controle das demandas de manutenção predial e das respectivas ordens de serviço;

CONSIDERANDO os princípios administrativos da eficiência, economicidade, transparência e controle dos atos da Administração; e CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI nº 19.13.0058.0001903/2026-25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o aplicativo "Tá na Mão" como o meio informatizado oficial de solicitação de manutenção predial do Ministério Público do Estado do Maranhão.

§ 1º Para os fins deste Ato Regulamentar, considera-se manutenção predial o serviço de manutenção preventiva e corretiva que visa à garantia do pleno funcionamento e conservação dos componentes das instalações físicas das unidades ministeriais, a cargo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura – COEA.

§ 2º O aplicativo destina-se às solicitações de manutenção predial, não sendo adequado para o tratamento de quaisquer outras demandas de competência da COEA.

§ 3º A Diretoria Geral reserva a si o direito de recusar atendimento, por meio do aplicativo, das demandas cadastradas no aplicativo que não se enquadrarem como manutenção predial, o que inclui reformas de grande porte, serviços que resultem apenas em benfeitorias voluptuárias e/ou quaisquer outros serviços não cobertos pelos contratos de manutenção predial vigentes, devendo instruir a unidade requerente a autuar o devido processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 4º A solicitação de manutenção predial e o acompanhamento da respectiva ordem de serviço são realizados exclusivamente pelo aplicativo, vedada a requisição pelo SEI, salvo por comprovada justificativa.

§ 5º As solicitações de manutenção predial realizadas pelo SEI, sem a devida justificativa, serão devolvidas pela Diretoria Geral à unidade requerente, para arquivamento.

CAPÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 2º A implantação e o uso obrigatório do aplicativo "Tá na Mão" ocorrerão de forma gradual, observando-se as etapas e o cronograma estabelecidos no Plano de Implantação.

Parágrafo único. O Plano de Implantação deverá ser divulgado em até 30 (trinta) dias após a publicação deste Ato Regulamentar.

CAPÍTULO III

DO FLUXO DE DEMANDAS

Art. 3º Cabe à unidade requerente o registro da demanda de manutenção predial no aplicativo, contendo, obrigatoriamente, o resumo detalhado do pedido, incluindo a exata localização, o subtipo do problema a ser solucionado e o respectivo registro fotográfico, se pertinente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Parágrafo único. A unidade requerente será a responsável pelo correto preenchimento das informações.

Art. 4º Após o recebimento da demanda, a Seção de Manutenção Predial promoverá a triagem das informações apresentadas e as demais providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Tratando-se de demanda enquadrada nas hipóteses do art. 1º, § 3º, deste Ato Regulamentar, a COEA disponibilizará o pedido ao Diretor-Geral para decisão.

Art. 5º Após a regular triagem da solicitação, a seção competente gerará a respectiva ordem de serviço, direcionada à empresa contratada responsável pela execução dos serviços, que terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para sinalizar o aceite ou apresentar justificativa para a rejeição, a ser tratada em processo administrativo interno da COEA.

§ 1º Sendo verificadas outras demandas cadastradas previamente pela unidade requerente e ainda não atendidas, promover-se-á o agrupamento em uma única ordem de serviço, a fim de atender aos pedidos com maior celeridade.

§ 2º Caberá à seção competente o ordenamento cronológico e por prioridades das ordens de serviço a serem atendidas.

§ 3º As prioridades serão devidamente justificadas pela chefia da COEA e terão, como principal critério, a urgência na execução dos serviços em decorrência de perigo de dano às estruturas e/ou servidores e cidadãos, ressalvada a competência da manutenção predial.

Art. 6º As ordens de serviço serão geradas em formato PDF (Portable Document Format), assinadas pela chefia da COEA e encaminhadas ao endereço eletrônico da empresa contratada responsável pela execução dos serviços, que deverá declarar o aceite.

Art. 7º Todas as etapas da solicitação de manutenção predial poderão ser acompanhadas por meio do aplicativo, que disponibilizará as atualizações no trâmite do pedido.

Art. 8º Após serem finalizados os serviços de manutenção predial, a empresa contratada gerará um relatório fotográfico de conclusão da respectiva ordem de serviço, disponibilizando-o à COEA e à unidade requerente, que deverá confirmar pelo aplicativo se os serviços foram realizados corretamente.

§ 1º O aplicativo confirmará automaticamente a realização dos serviços, caso não haja confirmação dos serviços prestados nem registro de reclamação, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Caso sejam constatadas falhas na execução dos serviços, a COEA ou a unidade requerente poderá abrir reclamação, acompanhada dos respectivos registros fotográficos, que será encaminhada à empresa contratada que providenciará a devida correção.

§ 3º Realizadas as correções, a empresa contratada gerará novo relatório fotográfico de conclusão da respectiva ordem de serviço.

Art. 9º Verificada a regular prestação dos serviços solicitados, a seção de manutenção predial confirmará o atendimento da demanda e procederá ao pagamento da empresa contratada.

Art. 10. Caso a unidade requerente não concorde com a regularidade dos serviços prestados, deverá autuar processo administrativo endereçado à Diretoria Geral para apreciação, instruído com os arquivos relativos ao pedido, exportados do aplicativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. A partir da data de implantação, definida em plano a ser apresentado pela Diretoria Geral, quaisquer solicitações relativas à manutenção dos prédios deste Ministério Público do Estado do Maranhão deverão ser realizadas por meio do aplicativo.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os processos administrativos de manutenção predial instaurados nos sistemas eletrônicos vigentes antes da data de implantação do aplicativo e ainda não atendidos.

§ 2º Os processos administrativos preexistentes, não concluídos no prazo de 03 (três) meses, deverão ser arquivados e as demandas migradas para o aplicativo, devendo ter tramitação prioritária.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 12. Os usuários deverão observar estritamente as regras de uso e as finalidades do aplicativo, bem como os manuais disponibilizados pela COEA.

§ 1º O uso inadequado ensejará a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Os usuários serão responsáveis por verificar a veracidade dos dados pessoais cadastrados no aplicativo, devendo reportar qualquer impropriedade ao suporte do aplicativo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A COEA será responsável pela gestão das informações cadastradas no aplicativo, o que inclui a coleta, organização, armazenamento e segurança dos dados e registros fotográficos recebidos.

§ 1º A COEA fornecerá o suporte técnico adequado à plena funcionalidade do aplicativo.

§ 2º As demandas de suporte do aplicativo serão recebidas por meio de endereço eletrônico institucional setorial previamente disponibilizado pelo setor competente, que terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para promoção das correções devidas.

§ 3º Em caso de indisponibilidade persistente do aplicativo, considerada a partir de 02 (dois) dias úteis ou por justificada urgência, faculta-se à unidade requerente realizar a solicitação de manutenção predial pelo SEI.

§ 4º O tratamento dos dados pessoais decorrentes da utilização do aplicativo observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 15. Este Ato Regulamentar entrará em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São Luís (MA), na data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 13/04/2026, às 10:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TERMOS DE COOPERAÇÃO

Termo de Cooperação nº 9/2026

Termo de cooperação que entre si celebram o Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão -- CRCMA e o Ministério Público do Estado do Maranhão -- MPMA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO, entidade fiscalizadora do exercício profissional, inscrito no CNPJ sob o número nº 06.352.009/0001-48, com sede à Rua Leblon, nº 10, Quadra 22, Lote Parque do Calhau, Bairro Calhau, CEP: 65071-745 - São Luís/MA, doravante denominado CRCMA, representado por seu Presidente, Contador FERNANDO HENRIQUE FARIAS RODRIGUES, Registro Profissional nº MA-11217/O expedido pelo CRCMA, e, do outro lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, doravante denominado MPMA, por intermédio de sua Procuradoria Geral de Justiça, com sede na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Bairro Calhau, CEP: 65076-820 - São Luís/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Dr Danilo José de Castro Ferreira, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, tendo em vista o que consta no PA nº 19.13.0058.0022101/2025-16 (MPMA), e em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, e legislação correlacionada, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA -- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Termo de Acordo tem como referência central a atuação institucional conjunta, visando a interesses públicos delineados na legislação vigente e no Plano de Trabalho anexo, fortalecendo a fiscalização, instrução processual e produção de laudos, perícias, vistorias, inspeções técnicas e outras atribuições correlatas.
2. As partes reconhecem que a cooperação institucional é indispensável para garantir o aprimoramento das atividades técnicas e científicas, a efetividade dos processos de investigação e decisão, e a defesa dos interesses da sociedade, especialmente no combate à corrupção e à improbidade administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA -- DO OBJETO

2.1 O presente Termo tem como objetivo formalizar a parceria técnica entre CRCMA e MPMA nos temas de fiscalização contábil, acompanhamento de processos, capacitação de profissionais, realização de eventos e campanhas institucionais conjuntas, conforme objetivos definidos no plano de trabalho deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA -- DOS OBJETIVOS DO TERMO DE COOPERAÇÃO

- 3.1 Promover ações conjuntas que possibilitem:
 - I -- Apoio nas resoluções e atuação conjunta;
 - II -- Realização de treinamentos e atividades de educação continuada para profissionais de contabilidade e membros do MPMA;
 - III -- Campanhas informativas de regularização fiscal e conformidade;
 - IV -- Troca de informações e assessoramento em situações que envolvam investigação de ilícitos fiscais ou contábeis;
 - V -- Aperfeiçoar mecanismos institucionais de fiscalização e combate a irregularidades.

CLÁUSULA QUARTA -- DO ÔNUS ENTRE AS PARTES

4.1 O presente acordo prevê mútua colaboração entre as partes, sem repasse de verbas financeiras, ficando cada parte responsável pelas despesas que permitam o desenvolvimento adequado das ações pactuadas, nos termos do plano de trabalho anexo.

CLÁUSULA QUINTA -- DA PROTEÇÃO DE DADOS

5.1 As partes se comprometem ao estrito cumprimento da legislação sobre proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), tratando quaisquer dados coletados conforme as normas vigentes e políticas internas aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA-- DA ANTICORRUPÇÃO

6.1 Para a execução deste Termo de Cooperação Técnica, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto desta avença, ou de outra forma que não relacionada a este instrumento contratual, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma, nos termos da Lei nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31.251/2015.

CLÁUSULA SÉTIMA -- DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO

7.1 O presente Acordo poderá ser alterado por meio de termo aditivo, bem como rescindido por acordo entre as partes ou unilateralmente, mediante comunicação por escrito e antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem direito a indenização entre os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA-- DA VIGÊNCIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

8.1 Os efeitos deste Termo de Cooperação Técnica terão vigor a partir de sua assinatura, pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

9.1 Será realizada pelo Ministério Público do Maranhão, às suas expensas, a publicação resumida, em forma de extrato, do presente Termo de Cooperação Técnica no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, em observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PLANO DE TRABALHO

10.1 Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho (Anexo I) que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Termo de Cooperação Técnica

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA EXECUÇÃO DO TERMO

11.1. Os participantes do presente termo designarão gestores para acompanhar e gerenciar a execução do ajuste, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento.

11.2. Os gestores designados, avaliarão a efetividade das cláusulas constantes deste Termo de Cooperação Técnica, e, em caso de necessidade definirão ajustes, por meio de Termo de Aditivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -- DO FORO

12.1 É competente o foro de São Luís do Maranhão para dirimir as questões decorrentes deste Termo de Cooperação, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente Termo de Cooperação Técnica em via única e digital, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO

FERNANDO HENRIQUE FARIAS RODRIGUES

Contador/Presidente do CRCMA

Testemunhas:

1. Nome: CPF:
2. Nome: CPF:

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 25/02/2026, às 11:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO HENRIQUE FARIAS RODRIGUES, Usuário Externo, em 02/03/2026, às 12:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Plano de Trabalho nº 9/2026 - GPGJ

ANEXO I

Plano de Trabalho para Cumprimento do Termo de Cooperação Técnica Nº 9/2026

Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão (CRCMA) e Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA)

Vigência: Período de 02 (dois) anos, a partir de sua assinatura

1) Objetivo Estratégico

Este plano visa fortalecer a atuação conjunta do CRCMA e do MPMA para aprimorar a fiscalização, a produção de laudos e perícias, e o combate à corrupção e à improbidade administrativa, promovendo formação, campanhas institucionais e comunicação eficiente entre as partes.[1]

- Integrar práticas de fiscalização e controle na atuação contábil e jurídica.
- Qualificar profissionais do CRCMA e do MPMA para colaboração técnica.
- Promover medidas de prevenção, conformidade e regularidade fiscal.

2) Eixos Temáticos Prioritários

A implementação abrangerá os seguintes temas estratégicos:

- Fiscalização e Controle: Atuação conjunta em processos que exijam perícias contábeis ou inspeções técnicas.
- Capacitação Técnica e Jurídica: Workshops, seminários e webinários para qualificação sobre temas de fiscalização, improbidade, perícia, compliance e combate à corrupção.
- Campanhas Institucionais: Ações para sensibilização de regularização fiscal e combate a ilícitos contábeis.
- Assessoria em Processos: Apoio técnico do CRCMA a investigações realizadas pelo MPMA.
- Produção de Relatórios e Pareceres: Emissão de laudos e pareceres para instrução dos procedimentos do MPMA.

3) Metodologia Operacional



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

As ações serão organizadas em formatos presenciais e digitais, visando eficiência e abrangência estadual:

- Workshops e Seminários Presenciais: Realizados nas cidades-polo do estado, com participação de membros do CRCMA e MPMA. Plano de Trabalho 9 (0310859) SEI 19.13.0058.0022101/2025-16 / pg. 1
- Webinários Mensais: Apresentações online sobre temas de interesse contábil e jurídico, promovendo a integração de conhecimento entre as equipes.[1]
- Eventos Integrados: Participação conjunta em congressos, feiras e eventos de relevância profissional.
- Produção de Manuais e Guias Técnicos: Conteúdos digitais para orientação prática dos profissionais atuantes.
- Campanhas de Comunicação: Informativos, boletins e materiais digitais distribuídos periodicamente para conscientização sobre compliance e regularidade.
- 4) Recursos e Responsabilidades
 - Infraestrutura: CRCMA disponibilizará auditórios, equipamentos audiovisuais e suporte logístico; MPMA fornecerá acesso às localidades e meios institucionais.
 - Equipe Técnica: CRCMA: profissionais contábeis habilitados. MPMA: membros do Ministério Público, promotores e servidores capacitados.
 - Custos: Cada parte arcará com despesas relacionadas a suas atividades e participação nos eventos.
- 5) Indicadores de Desempenho
 - Profissionais Capacitados: Mínimo de 1.000 participantes entre contadores e servidores do MPMA.
 - Temas Abordados: 90% dos eixos temáticos tratados em eventos e materiais produzidos.
 - Cobertura de Eventos: 85% dos eventos planejados realizados conforme cronograma.
 - Pareceres e Relatórios Emitidos: Mínimo de 100 documentos técnicos elaborados em parceria.
 - Satisfação dos Participantes: Pesquisa pós-evento com índice de aprovação igual ou superior a 80%.
- 6) Etapas para Implantação
 - a) Cerimônia de Assinatura do TCT
 - Data: /03/2026.
 - Local: Sede do MPMA, São Luís/MA.
 - Participantes: Procurador-Geral de Justiça, Presidente do CRCMA, representantes, imprensa.
 - b) Reunião Técnica Preliminar
 - Data: /04/2026.
 - Atividades: Definição do cronograma de eventos, temas prioritários e equipe técnica.
 - c) Lançamento da Primeira Ação
 - Data: / 05/2026.
 - Atividade: Webinário inaugural sobre “Fiscalização Integrada e Produção de Laudos Contábeis”.
 - d) Ciclo de Capacitação Presencial
 - Período: Contínuo
 - Atividade: Workshops nas principais cidades do Maranhão.
 - e) Produção de Material Técnico
 - Período: Contínuo, com atualização trimestral.
 - Atividade: Elaboração de manuais e boletins conjuntos.
 - f) Campanha de Regularização e Combate à Corrupção
 - Período: Ações em Maio/2026 e Maio/2027.
 - Atividade: Comunicação focada em compliance contábil.
 - 7) Disposições Gerais
 - Revisão Anual: 1 ano após assinatura do instrumento, baseada nos relatórios de capacitação, produção técnica e avaliação dos participantes.
 - Proteção de Dados: Cumprimento integral da LGPD (Lei nº 13.709/2018).
 - Comunicação dos Resultados: Divulgação em portais do MPMA e CRCMA.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO
FERNANDO HENRIQUE FARIAS RODRIGUES

Contador/Presidente do CRCMA

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 25/02/2026, às 11:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

10



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO HENRIQUE FARIAS RODRIGUES, Usuário Externo, em 02/03/2026, às 12:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2026

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - MPMA E O INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ, PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS RESULTANTES DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NO MERCADO DE CONSUMO MARANHENSE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, doravante denominado MPMA, por intermédio de sua PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, órgão de Administração Superior, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.076-820, inscrito no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, com a interveniência do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, doravante denominado CAO-CONSUMIDOR, neste ato representado por sua Coordenadora, Promotora de Justiça, ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, e, do outro lado, o INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ, autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 01.596.450/0001-51, com sede na Rua dos Maçaricos, Q. 28, nº 145, Bairro Ponta do Farol, CEP 65077-200, São Luís-MA, neste ato representada por seu Presidente, Dr. ELIEL PEREIRA GAMA, resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta no P.A. nº 17048/2023, SEI nº 19.13.0012.0000351/2026-36, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações que regem a matéria, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer política de cooperação e apoio institucional entre o INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ e o MPMA para o compartilhamento de dados, especificamente cópia integral dos autos de infração lavrados em decorrência do exercício de suas atividades de verificação e fiscalização periódica e eventual de instrumentos metrológicos, controle, inspeção e interdição, apreensão, aplicação de penalidades, laudos técnicos e outros serviços técnicos referentes às atividades de metrologia, normalização e qualidade de bens e serviços prestados nos estabelecimentos maranhenses, com o objetivo de subsidiar a atuação do MPMA na promoção da defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores maranhenses.

1.2 – Os dados compartilhados pelo INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ serão utilizados pelo MPMA exclusivamente para fins de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal de fornecedores, no âmbito das atribuições das Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, de modo a maximizar a atuação e o cumprimento das atribuições e funções institucionais dos signatários, estabelecendo intercâmbio técnico-científico, fomento e apoio logístico ao desenvolvimento de atividades relacionadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor, notadamente a promoção de ações fiscalizatórias e educativas na área de direito consumerista.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 – Compete ao INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ:

- a) Disponibilizar ao MPMA, por meio do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, independentemente de Requerimento, cópia integral dos autos de infração, de natureza fiscalizatória, físicos ou digitais, lavrados pelo INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ em face de estabelecimentos estaduais, contendo informações relevantes para a apuração de responsabilidade consumerista dos autuados, tais como o número do auto de infração, a data da lavratura, o nome do infrator, a descrição da infração, a sanção aplicada, entre outros dados necessários;
- b) Fornecer o apoio técnico necessário ao exercício das atividades a serem desenvolvidas pelas Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, em relação ao estabelecido na alínea “a”;
- c) Solicitar a cooperação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor (CAO-Consumidor) e das Promotorias respectivas sempre que necessitar das ações destas para uma melhor atuação do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ;
- d) Definir, em conjunto com o MPMA, a criação, produção e veiculação (plano de mídia) das ações educativas.

2.2 – Compete ao MPMA, com a interveniência do CAO-Consumidor:

- a) Encaminhar, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, a documentação referida na alínea “a”, da CLÁUSULA 2.1, para adoção das medidas necessárias junto às respectivas Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, visando à:
 - a.1) Instauração de procedimento administrativo lato sensu quando verificar que as informações ou documentos remetidos pelo INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ ensejam práticas ofensivas aos direitos dos consumidores, de quaisquer naturezas, no âmbito de atuação das Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão;
 - a.2) Requisição de instauração de Inquérito Policial junto à Delegacia do Consumidor (DECON), com base nas peças informativas remetidas pelo INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ, quando houver indícios de crimes contra as relações de consumo, objetivando a persecução penal do fato.



b) Solicitar apoio ao INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ, sempre que necessitar da ação deste para uma melhor atuação das Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão;

c) Definir, em conjunto com o INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ, a criação, produção e veiculação (plano de mídia) das ações educativas;

d) Adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade e a segurança dos dados compartilhados, bem como a cumprir todas as obrigações legais relativas à proteção de dados, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas aplicáveis à matéria.

2.3 – O MPMA e o INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO - INMEQ manterão intercâmbio de informações quanto às suas respectivas atividades, e as fornecerão, reciprocamente, quando solicitadas.

2.4 – As partes comprometem-se a manter sigilo e confidencialidade sobre as informações compartilhadas, não as divulgando a terceiros sem prévia autorização por escrito da outra parte, exceto quando houver obrigações legais de divulgação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

3.1 Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho (Anexo I) que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Termo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

4.1 – Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica.

4.2 – As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

4.3 – Os serviços decorrentes do presente Termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

5.1 O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua publicação, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogado e/ou alterado por qualquer uma das partes, mediante Termo Aditivo, sempre que o interesse das partes o exigir, na forma da legislação aplicável à matéria, respeitando, contudo, a integridade de seu objeto.

CLÁUSULA SEXTA– DA RESILIÇÃO

6.1 – Os Partícipes poderão a qualquer tempo resilir este Termo de Cooperação Técnica mediante manifestação expressa, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, caso não haja mais interesse das partes, por mútuo acordo ou força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

7.1 Este Termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, com exceção de seu objeto, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA EXECUÇÃO DO TERMO

8.1. Os participantes do presente termo designarão gestores para acompanhar e gerenciar a execução do ajuste.

8.2. Os gestores designados, em até 6 (seis) meses, contados do início da vigência deste instrumento, avaliarão a efetividade das cláusulas constantes deste Termo de Cooperação Técnica, e, em caso de necessidade definirão ajustes, por meio de Termo de Aditivo.

CLÁUSULA NONA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9.1. Este Termo de Cooperação Técnica reger-se-á pelas disposições expressas da Lei nº 14.133/2021, bem como pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

9.2. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

10.1 A Procuradoria-Geral de Justiça promoverá a publicação de resumo deste instrumento e de todos os atos substanciais do presente Termo de Cooperação Técnica, em seu Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado Maranhão, em observância ao princípio da publicidade elencado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

10.2. Ao INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO caberá o encargo, em caso de necessidade, de proceder à publicação do presente Termo de Cooperação Técnica, em outro meio de publicação oficial, se assim desejar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ANTICORRUPÇÃO

11.1 Para a execução deste Termo de Cooperação Técnica, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto desta avença, ou de outra forma que não relacionada a este instrumento contratual, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma, nos termos da Lei nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31.251/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA PROTEÇÃO DE DADOS

12.1. As partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente Termo de Cooperação Técnica em conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física identificada ou identificável e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

12.2. As partes, incluindo todos os seus colaboradores, comprometem-se a tratar todos os dados pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público sem qualquer contribuição da outra parte, ainda que este Termo de Cooperação Técnica venha a ser rescindido ou resiliado e independentemente dos motivos que derem causa ao seu término ou resolução.

12.3 O tratamento de dados pessoais somente será realizado mediante o consentimento do titular, cuja manifestação deverá ser livre, informada e inequívoca, pela qual concordará com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

12.4. As partes deverão manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, bem como implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição (acidental ou ilícita), perda, alteração, comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente, seja ele físico ou lógico, on-line ou off-line, utilizado por elas para o tratamento de dados pessoais, seja estruturado de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis.

12.5. O titular dos dados pessoais terá acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- finalidade específica do tratamento, forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- identificação do controlador;
- informações de contato do controlador;
- informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- direitos do titular.

12.6. As partes não estão autorizadas a usar, compartilhar ou comercializar quaisquer eventuais elementos de dados pessoais, produtos ou subprodutos que se originem, ou sejam criados, a partir do tratamento de Dados estabelecido por este Termo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO SIGILO

13.1 As partes obrigam-se a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos projetos e ações consideradas e definidas como confidenciais, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente dar conhecimento a terceiros não autorizados, das informações confidenciais trocadas entre os acordantes ou por eles geradas na vigência do presente Termo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 – O presente Termo de Cooperação Técnica não gera qualquer tipo de vínculo empregatício, societário ou de parceria entre as partes, sendo celebrado apenas com a finalidade de cooperação técnica e compartilhamento de dados.

14.2 – As adições ou variações em qualquer cláusula, para modificar total ou parcialmente este Termo de Cooperação Técnica, exceto quanto à natureza de seu objeto, mediante consentimento mútuo, serão formalizadas por meio de Termo (s) Aditivo(s), que passará(ão) a integrá-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1 Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre os participantes, e, se necessário, firmados termos aditivos, que farão parte integrante deste instrumento.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1 O presente Termo de Cooperação Técnica é regido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e eventuais controvérsias decorrentes de sua interpretação ou execução serão resolvidas amigavelmente pelas partes, ou, na impossibilidade de acordo, serão submetidas ao foro da comarca de São Luís/MA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo de Cooperação Técnica, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas subscritas, para que produza seus efeitos legais.

São Luís/MA, ____ de _____ de _____.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Cargo: Procurador-Geral de Justiça

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA

Cargo: Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO-Consumidor

ELIEL PEREIRA GAMA

Cargo: Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por Eliel Pereira Gama, Usuário Externo, em 26/03/2026, às 11:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 10/04/2026, às 14:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ANEXO I

13



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

PLANO DE TRABALHO REFERENTE AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2026, FORMALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (MPMA) E O INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO – INMEQ

Fundamento Legal: arts. 5º e 184 da Lei nº 14.133/2021.

1 IDENTIFICAÇÃO DOS COOPERADOS

I. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (MPMA)

- CNPJ: 05.483.912/0001-85
- Endereço: Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Bairro Calhau, São Luís - MA, CEP: 65076-820
- Telefone(s): (98) 3219-1600
- E-mail: ouvidoria@mpma.mp.br
- Representante Legal: Danilo José De Castro Ferreira – Procurador-Geral de Justiça
- Interveniente:
- Alineide Martins Rabelo Costa – Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor (CAO-Consumidor)

II. INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO (INMEQ)

- CNPJ: 01.596.450/0001-51
- Endereço: Rua dos Maçaricos, Q. 28, nº 145, Bairro: Ponta do Farol, São Luís – MA, CEP: 65077-200
- Telefone(s): Administrativo: (98) 98403-2738 | Arrecadação: (98) 98405-7420 | Jurídico: (98) 98426-6644 | Área Técnica: (98) 98411-8659
- E-mail: ouvidoria@inmeq.ma.gov.br
- Representante Legal: Eliel Pereira Gama – Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão.

2. DADOS DO PROJETO

I – DADOS DO PROJETO

1. Título do Projeto:
Termo de Cooperação Técnica nº xx/2026
2. Período:
60 (sessenta) meses
3. Descrição do Objeto:

Trata-se de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) e a Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ, visando estabelecer política de cooperação e apoio institucional entre os cooperados para o compartilhamento de dados, especificamente cópia integral dos autos de infração lavrados pelo Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ, em decorrência do exercício de suas atividades de verificação e fiscalização periódica e eventual de instrumentos metrológicos, controle, inspeção e interdição, apreensão, aplicação de penalidades, laudos técnicos e outros serviços técnicos referentes às atividades de metrologia, normalização e qualidade de bens e serviços presentes nos estabelecimentos comerciais maranhenses, para fins de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal de fornecedores, no âmbito das atribuições das Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, estabelecendo intercâmbio técnico-científico, fomento e apoio logístico ao desenvolvimento de atividades relacionadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor, incluindo ações fiscalizatórias e educativas.

3. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Dentre os parceiros intervenientes, destaca-se o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAO-Consumidor), e o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão (INMEQ).

3.1 – Compete ao Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão (INMEQ):

- a) Disponibilizar ao MPMA, por meio do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, independentemente de Requerimento, cópia integral dos autos de infração, de natureza fiscalizatória, físicos ou digitais, lavrados pelo Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ em face de estabelecimentos comerciais maranhenses, contendo informações relevantes para a apuração de responsabilidade consumerista dos autuados, tais como o número do auto de infração, a data da lavratura, o nome do infrator, a descrição da infração, a sanção aplicada, entre outros dados necessários;
- b) Fornecer o apoio técnico necessário ao exercício das atividades a serem desenvolvidas pelas Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, em relação ao estabelecido na alínea “a”;
- c) Solicitar a cooperação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor (CAO-Consumidor) e das Promotorias respectivas sempre que necessitar das ações destas para uma melhor atuação do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão (INMEQ);
- d) Definir, em conjunto com o MPMA, a criação, produção e veiculação (plano de mídia) das ações educativas.

3.2 – Compete ao MPMA, com a interveniência do CAO-Consumidor:

- a) Encaminhar, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, a documentação referida na alínea “a”, do item 3.1, para adoção das medidas necessárias junto às respectivas Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, visando a:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

a.1) Instauração de procedimento administrativo lato sensu quando verificar que as informações ou documentos remetidos pelo Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ ensejam práticas ofensivas aos direitos dos consumidores, de quaisquer naturezas, no âmbito de atuação das Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão;

a.2) Requisição de instauração de Inquérito Policial junto à Delegacia do Consumidor (DECON), com base nas peças informativas remetidas pelo Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ, quando houver indícios de crimes contra as relações de consumo, objetivando a persecução penal do fato.

b) Solicitar apoio ao Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ, sempre que necessitar da ação deste para uma melhor atuação das Promotorias de Justiça com atribuição na Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão;

c) Definir, em conjunto com o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ, a criação, produção e veiculação (plano de mídia) das ações educativas;

d) Adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade e a segurança dos dados compartilhados, bem como a cumprir todas as obrigações legais relativas à proteção de dados, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas aplicáveis à matéria.

4 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

META	ETAPA/ FASE	PRAZO	RESPONSÁVEL
01	Assinatura do Termo de Cooperação	Após tramitação do PA em até 03 dias.	MPMA X INMEQ
02	Publicação do Termo de Cooperação	Em até 05 dias após a assinatura.	MPMA X INMEQ
03	Indicação dos respectivos gestores	Em até 30 dias após a assinatura.	MPMA X INMEQ
04	Execução das atividades decorrentes do acordo	Da publicação até 60 meses.	MPMA

5. RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos necessários serão provenientes do orçamento anual de cada signatário, não havendo qualquer transferência de recursos entre as instituições signatárias.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

UNIDADES RESPONSÁVEIS e GESTORES		
1. Ministério Público do Estado do Maranhão		
Nome: ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA	Cargo/função: PROMOTORA DE JUSTIÇA/COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR(CAO-CONSUMIDOR)	Lotação: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR(CAO- CONSUMIDOR)
Telefone: (98) 3219-1982 / 1804	e-mail: caopconsumidor@mpma.mp.br	
2. Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão		
Nome: ELIEL PEREIRA GAMA	Cargo/função: PRESIDENTE	Lotação: INMEQ
Telefone: (98) 98426-6644	e-mail: ouvidoria@inmeq.ma.gov.br	Outras:

São Luís, [dia] de [mês] de 2026

Daniilo José De Castro Ferreira
Procurador-Geral de Justiça

Eliel Pereira Gama
Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por Eliel Pereira Gama, Usuário Externo, em 26/03/2026, às 11:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Documento assinado eletronicamente por DANILLO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 10/04/2026, às 14:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CRIMINAL

Autos nº 0904615-78.2025.8.10.0001 Inquérito Policial nº 111/2005-05ºDP

Vítima: LUIS FERNANDO MAIA DE MELO

À Sra. ALAIR MARIA MAIA DE MELO, ou outro familiar da vítima porventura encontrado na ocasião da diligência.

Endereço: RUA PROJETADA, QD. 25-A, CASA 23, ANJO DA GUARDA, SÃO LUIS/MA.

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO

Prezado(a) Senhor(a),

Oferecendo cumprimentos, vem-se, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, comunicar o arquivamento dos Autos de Inquérito Policial n.º 0904615-78.2025.8.10.0001, pois o decurso do tempo fez encerrar o prazo disponível para investigar e processar o fato em questão, tornando a pretensão punitiva estatal prescrita.

Portanto, caso não concordes com o arquivamento do Inquérito Policial, terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta notificação, para comparecer na 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, no Fórum Desembargador Sarney Costa, e informar sua discordância com o arquivamento do Processo.

Atenciosamente,

RAIMUNDO BENEDITO BARROS PINTO

Promotor de Justiça,

Resp. pela 25ª Promotoria de Justiça Criminal de São Luís.

MEIO AMBIENTE

Portaria nº 2/2026 - 8ªPJESPSLS

PORTARIA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 515/2026.

SIMP Nº 009494-509/2025

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93) e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura procedimento preparatório nº. 509/2025 com o objetivo de verificar as condições de abastecimento de água no Centro da Cidade de São Luís.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

*assinado eletronicamente

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 20/02/2026, às 11:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Portaria nº 3/2026 - 30ªPJESPSLS2CAP

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 03/2026 - 014204-500/2026

O Promotor de Justiça CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES, Titular da 30ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal[1], no art. 98, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão[2], no art. 28, inciso VI da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público)[3], e em conformidade com as disposições das Resoluções nº 174/2017 e nº 181/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como da Resolução nº 73/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como da Resolução nº. 04/2010, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, que tratam acerca do controle externo da atividade policial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, bem como promover, privativamente, a ação penal pública e, para tanto, realizar investigações criminais, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso II, da Resolução nº 73/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão^[4] dispõe que o Ministério Público poderá instaurar Procedimento Investigatório Criminal a partir de quaisquer peças de informação;

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informações preliminares indicando a prática, em tese, a prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) por ARYSTIDES MARCONDES ALMEIDA MAGALHÃES, bem como a possível incidência do tipo penal previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro em relação a MARIA DOS REMÉDIOS CARDOSO ALMEIDA, fatos estes envolvendo a motocicleta HONDA CG 125 CARGO ES, de cor branca, placa NNI-3296;

CONSIDERANDO a dispensabilidade do inquérito policial e o poder investigatório do Ministério Público, que dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal;

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar o presente Procedimento Investigatório Criminal nº 014204-500/2026, com a finalidade de apurar a possível prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, imputado em tese a ARYSTIDES MARCONDES ALMEIDA MAGALHÃES, bem como possível incidência do tipo penal previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro em relação a MARIA DOS REMÉDIOS CARDOSO ALMEIDA envolvendo a utilização da motocicleta HONDA CG 125 CARGO ES, de cor branca, placa NNI-3296.

Art. 2º – Determinar a imediata autuação e registro do presente PIC, designando-se à Assessora Ministerial da 30ª Promotoria de Justiça Especializada, Lia Raquel da Cruz Batista da Hora, matrícula 1073014, para funcionar como Secretária neste Procedimento.

Art. 3º – Determinar o envio de cópia desta Portaria ao setor competente para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 4º – Determinar a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis acerca dos antecedentes criminais dos investigados.

Art. 5º – Determinar a juntada de perícia técnica oficial na motocicleta HONDA CG 125 CARGO ES, placa NNI-3296, de cor branca, bem como a juntada de registros audiovisuais do momento da abordagem e demais documentos pertinentes.

Art. 6º – Determinar a oitiva dos investigados ARYSTIDES MARCONDES ALMEIDA MAGALHÃES e MARIA DOS REMÉDIOS CARDOSO ALMEIDA, a fim de esclarecer as circunstâncias relativas à origem, posse e utilização do veículo objeto da investigação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 10 de abril de 2026.

^[1] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

^[2] Art. 98 – São funções institucionais do Ministério Público: [...] VI – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei;

^[3] Art. 28 – O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo: [...] VI – exercer outras atribuições previstas em lei.

^[4] Art. 2º. O Ministério Público, com base em quaisquer peças de informação, poderá: [...] II – instaurar procedimento investigatório criminal;

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 21:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

Portaria nº 3/2026 - 35ªPJESPLS2PPP

O Promotor de Justiça Dr. JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probiidade Administrativa, com fulcro nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; nº 10, de 10 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 72/2019, ambas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão; e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 3º, III do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no § 4º, art. 2º da Resolução nº 23/2017 do CNMP e nos arts. 3º da Resolução nº 10/2009 e 1º, §1º da Resolução nº 72/2019, ambas do CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 007122-509/2025, que versa sobre suposto desvio de função pública por parte do 1º Tenente Dentista Arthur Milhomens Gualberto, em Inquérito Civil.

I. REGISTRE-SE no sistema SIMP;

II. AUTUE-SE esta no sistema DIGIDOC, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça;

III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, Promotor de Justiça, em 06/04/2026, às 10:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 4/2026 - 35ªPJESPSLS2PPP

O Promotor de Justiça Dr. JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; nº 10, de 10 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 72/2019, ambas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão; e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 3º, III do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no § 4º, art. 2º da Resolução nº 23/2017 do CNMP e nos arts. 3º da Resolução nº 10/2009 e 1º, §1º da Resolução nº 72/2019, ambas do CPMP, a Notícia de Fato SIMP 006703-509/2025, que versa sobre suposta irregularidade no provimento do cargo de Corregedor da Guarda Municipal de São Luís, em Inquérito Civil.

I. REGISTRE-SE no sistema SIMP;

II. AUTUE-SE esta no sistema DIGIDOC, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça;

III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, Promotor de Justiça, em 06/04/2026, às 10:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025

Portaria nº 5/2026 - 35ªPJESPSLS2PPP

O Promotor de Justiça Dr. JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; nº 10, de 10 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 72/2019, ambas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão; e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 3º, III do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no § 4º, art. 2º da Resolução nº 23/2017 do CNMP e nos arts. 3º da Resolução nº 10/2009 e 1º, §1º da Resolução nº 72/2019, ambas do CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 005202-509/2025, que versa sobre supostas irregularidades na compra de materiais para aos hospitais administrados pelo Instituto Acqua, em Inquérito Civil.

I. REGISTRE-SE no sistema SIMP;

II. AUTUE-SE esta no sistema DIGIDOC, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça;

III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, Promotor de Justiça, em 06/04/2026, às 10:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 8/2026 - 35ªPJESPSLS2PPP

O Promotor de Justiça Dr. JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; nº 10, de 10 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 72/2019, ambas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão; e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 3º, III do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no § 4º, art. 2º da Resolução nº 23/2017 do CNMP e nos arts. 3º da Resolução nº 10/2009 e 1º, §1º da Resolução nº 72/2019, ambas do CPMP, a Notícia de Fato (Extrajudicial) SIMP 029599-500/2025, que versa sobre suposta deficiência no sistema de fiscalização do DETRAN/MA, em Inquérito Civil.

I. REGISTRE-SE no sistema SIMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

II. AUTUE-SE esta no sistema DIGIDOC, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça;

III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 14:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Portaria nº 3/2026 - 1ªPJESPCD

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 004271-255/2025

ASSUNTO: APURAR A DETERIORAÇÃO DOS POSTES DE REDE ELÉTRICA NA ZONA RURAL E EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 03/2014-GPGJ/CGMP, que disciplinam o Procedimento Administrativo como instrumento destinado ao acompanhamento de situações que não demandem, de imediato, a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP nº 004271-255/2025, instaurada a partir de manifestação de JARDEL BOMJARDIM MARTINS, relatando a deterioração de postes de energia elétrica em zona rural, com risco à segurança da população e possível deficiência na prestação do serviço pela empresa EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, logo, a Notícia de Fato possui prazo máximo de tramitação de 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, remanescendo a necessidade de acompanhamento das providências adotadas pela concessionária, bem como de adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a adequada solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a deterioração dos postes de rede elétrica na zona rural e eventual falha na prestação do serviço de energia elétrica, adotando-se as seguintes providências:

- a) Proceda-se à nova autuação dos autos, com registro no sistema SIMP;
- b) Observe-se o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

certificando-se ao final;

- c) Remessa de cópia da presente portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial;

- d) Após, cumpra-se o ordenado no último despacho proferido, observando-se o sobrestamento do feito até o termo final já fixado.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, Assessora de Promotor de Justiça lotada nesta Promotoria de Justiça, que deverá cumprir fielmente as atribuições inerentes à função.

CUMPRA-SE.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

Fábio Santos De Oliveira
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 09/04/2026, às 10:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 4/2026 - 1ºPJESPACD

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 004294-255/2025

ASSUNTO: APURAR OFERTA IRREGULAR DE CURSOS DE SEGURANÇA E PRÁTICAS ABUSIVAS EM RELAÇÕES DE CONSUMO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII).

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público atuar em prol de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dotados de relevância social;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 03/2014- GPGJ/CGMP, que disciplinam o Procedimento Administrativo como instrumento destinado ao acompanhamento de situações que não demandem, de imediato, a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP nº 004294-255/2025, instaurada a partir de comunicação de suposta oferta de cursos de segurança privada sem autorização legal, bem como práticas abusivas contra consumidores;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, logo, a Notícia de Fato possui prazo máximo de tramitação de 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, remanescendo a necessidade de continuidade das diligências para adequada apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a oferta irregular de cursos de segurança e eventuais práticas abusivas, adotando-se as seguintes providências:

- a) Proceda-se à nova autuação dos autos, com registro no sistema SIMP;
- b) Observe-se o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, certificando-se ao final;
- c) Remessa de cópia da presente portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial;
- d) Após, cumpra-se o ordenado no último despacho proferido, reiterando-se o Ofício nº 52/2026 - 1ºPJESPACD, destinado ao proprietário da empresa GOESP SEGURANÇA PADRONIZADA, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos formais, bem como oficie- se ao PROCON para informar se há registros de reclamações contra a empresa e eventual instauração de processo administrativo sancionador.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a Assessora de Promotor de Justiça lotada nesta Promotoria de Justiça, que deverá cumprir fielmente as atribuições inerentes à função.

CUMPRE-SE.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

Fábio Santos De Oliveira
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 09/04/2026, às 10:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAME

Decisão nº 26/2026 - PJARA

Protocolo SIMP nº 003220-509/2026

21



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

1. FATOS

Trata-se de manifestação oriunda da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 003220-509/2026), formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Arame/MA, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 20250041/2025, com utilização de recursos do FUNDEB.

Alega o representante que pagamentos realizados em favor da empresa contratada teriam ultrapassado o valor global do contrato, com base em extratos bancários da conta do FUNDEB [Num. 27322223 - Pág. 5/7].

2. ANÁLISE DAS PROVAS

Os documentos apresentados consistem, essencialmente, em:

- extratos bancários da conta do FUNDEB;
- planilhas elaboradas pelo próprio representante.

Contudo:

- não há demonstração de vínculo direto entre os pagamentos e o contrato indicado;
- não foram apresentados documentos contábeis essenciais, como:
 - o empenhos;
 - o liquidações;
 - o ordens de pagamento;
- não há prova de que os valores apontados se referem exclusivamente à empresa mencionada;
- não há individualização de condutas de agentes públicos.

Assim, os elementos apresentados não permitem, neste momento, concluir pela existência de irregularidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, a atuação do Ministério Público exige justa causa mínima, consistente em indícios concretos de ilegalidade.

Além disso, conforme a Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores:

- é legítimo o indeferimento quando inexistirem elementos suficientes;
- deve-se considerar a utilidade e a eficiência da atuação institucional;
- a atuação deve priorizar casos com prova mínima e viabilidade investigativa.

No caso, verifica-se que:

- a análise técnica das movimentações financeiras compete, primordialmente:
 - o ao Tribunal de Contas do Estado;
 - o ao CACS-FUNDEB;
- não há demonstração de que tais órgãos tenham sido previamente provocados.

4. ATRIBUIÇÃO

Os fatos dizem respeito à gestão de recursos no âmbito municipal, inexistindo, até o momento, elemento que indique interesse direto da União.

Assim, permanece a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.

5. CONCLUSÃO

Diante da ausência de justa causa mínima, INDEFIRO a instauração de procedimento investigatório.

6. DETERMINAÇÕES

Determino:

1. Encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para análise técnica das movimentações financeiras;
2. Ofício ao CACS-FUNDEB, para:
 - ciência dos fatos;
 - apuração no âmbito de suas atribuições;
 - envio de relatório;
3. Ofício ao Conselho Municipal de Educação, com as mesmas finalidades;
4. Comunicação ao representante, com:
 - cópia desta decisão;
 - orientação para utilização dos mecanismos de controle social;
5. Comunique-se a Ouvidoria do MPMA.
6. Publique-se no diário do eletrônico do MPMA.
7. Após, arquivamento, com possibilidade de reabertura caso surjam elementos técnicos novos.

Arame/MA.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 10/04/2026, às 09:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Decisão nº 27/2026 - PJARA

NOTÍCIA DE FATO – 003226-509/2026

Trata-se de protocolo oriundo da Ouvidoria do Ministério Público, registrado sob o nº 003226-509/2026, com notícia anônima de possível dano ao erário no Município de Arame/MA.

Segundo a manifestação, a Prefeitura de Arame firmou o Contrato nº 20240059/2024 com a empresa Toquio Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 986.046,20, para reforma e adequação do Grupo Escolar Deputado Cid Carvalho, localizado no Bairro Vila Nonato, em Arame/MA, com vigência de 05/01/2024 a 31/12/2024, sem que a obra tivesse sido entregue, prorrogada ou finalizada [Num. 27323818 - Pág. 5].

Os documentos que acompanham o protocolo confirmam, em análise preliminar, a existência do contrato, seu objeto, valor e prazo de vigência [Num. 27323818 - Pág. 6; Num. 27323818 - Pág. 21; Num. 27323818 - Pág. 31; Num. 27323818 - Pág. 40].

Embora não haja, neste momento, prova conclusiva de irregularidade, existem elementos mínimos que justificam a abertura de procedimento investigatório preliminar, especialmente para verificar:

- (a) a regularidade da licitação;
- (b) a regularidade da execução contratual;
- (c) a existência de medições, pagamentos, aditivos, paralisações ou recebimento da obra; e
- (d) eventual prejuízo ao erário.

Com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e nas normas internas aplicáveis à tutela do patrimônio público,

DETERMINO:

1. A instauração de NOTÍCIA DE FATO, com registro na área de tutela do patrimônio público e probidade administrativa, para apurar possível irregularidade relacionada ao Contrato nº 20240059/2024, firmado pelo Município de Arame/MA com a empresa Toquio Construções e Serviços Ltda.

2. A notificação da Procuradoria-Geral do Município de Arame/MA, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações e apresente cópia integral, preferencialmente em formato digital pesquisável, dos seguintes documentos:

- 2.1. processo licitatório que deu origem ao Pregão PE 033/2023 SRP, inclusive: edital, termo de referência, planilhas, pareceres, publicações, propostas, ata, julgamento, homologação e adjudicação;
- 2.2. processo administrativo que originou o Contrato nº 20240059/2024;
- 2.3. inteiro teor do contrato e de todos os seus anexos;
- 2.4. eventual ordem de serviço, cronograma físico-financeiro, diário de obra, boletins de medição, relatórios de acompanhamento e fiscalização;
- 2.5. portaria ou ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato;
- 2.6. notas fiscais, liquidações, empenhos, ordens bancárias e comprovantes de pagamento realizados em favor da contratada;
- 2.7. eventuais termos aditivos, apostilamentos, termos de suspensão, reinício, recebimento provisório ou definitivo da obra;
- 2.8. relatório técnico atualizado informando o estágio de execução da obra, o percentual executado, o percentual pago e a situação atual do imóvel;
- 2.9. fotografias recentes da obra, com identificação da data do registro;
- 2.10. esclarecimento objetivo sobre os seguintes pontos:
 - (i) se a obra foi concluída;
 - (ii) se houve prorrogação formal da vigência;
 - (iii) se houve paralisação e por qual motivo;
 - (iv) qual o montante já pago; e
 - (v) se houve aplicação de sanções contratuais à empresa.

3. Conste no ofício que a ausência de resposta integral ou o envio incompleto da documentação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis para requisição compulsória dos elementos necessários à apuração.

4. Após o retorno, voltem conclusos para análise da necessidade de conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil, bem como para eventual requisição de vistoria técnica.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Arame/MA, data do lançamento no sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 10/04/2026, às 09:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 24/2026 - PJARA

Notícia de Fato nº 002892-509/2026 DECISÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, autuada sob o Protocolo nº 002892-509/2026, com notícia de supostas irregularidades em contratações celebradas pelo Município de Arame/MA, especialmente pelo Fundo Municipal de Saúde, com a empresa TÂNIA MARIA M PRAZERES COMÉRCIO EIRELI, envolvendo, em tese, adesão irregular a ata de registro de preços, sobrepreço e dano ao erário, abrangendo, conforme relato, os contratos nº 2021/0129, 2021/0314, 2021/0324, 2021/0325 e 2021/0326 [Ref. Protocolo 002892-509/2026, ID 27207979, p. 1-3 e 11-14].

Constam do protocolo, em síntese:

- 1) ofício expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Arame solicitando anuência para adesão a itens de ata de registro de preços originária do Município de Bom Jardim/MA [Ref. Protocolo 002892-509/2026, ID 27207979, p. 2- 3];
- 2) planilhas com descrição de equipamentos, quantitativos e valores unitários e globais [Ref. Protocolo 002892- 509/2026, ID 27207979, p. 4-9];
- 3) cópia do Contrato nº 20210326, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Arame e a empresa acima referida, no valor global de R\$ 296.226,08 [Ref. Protocolo 002892-509/2026, ID 27207979, p. 15-21];
- 4) extrato do contrato, no qual consta origem por “carona” e menção à Ata de Registro de Preços nº 009/2021 [Ref. Protocolo 002892-509/2026, ID 27207979, p. 22];
- 5) notícia anônima apontando possível sobrepreço, com destaque para a aquisição de leitores biométricos ao valor unitário de R\$ 1.284,71 [Ref. Protocolo 002892-509/2026, ID 27207979, p. 11-14];
- 6) cópia de decisão judicial proferida em ação civil pública da Comarca de Vitória do Mearim/MA, na qual houve deferimento de tutela de urgência em face de empresa e sócia com nomes coincidentes ou muito próximos aos mencionados neste protocolo [Ref. Protocolo 002892-509/2026, Num. 168047559 - Pág. 1-5].

Os elementos já juntados revelam indícios suficientes para apuração inicial, sobretudo porque há aparente divergência documental quanto à ata de registro de preços utilizada, inconsistências formais nos documentos administrativos e necessidade de aferição técnica sobre eventual sobrepreço, bem como risco concreto de dispersão probatória e necessidade de obtenção de elementos por fontes independentes da Administração investigada.

Nesse cenário, a providência adequada é a instauração de Notícia de Fato, instrumento próprio para apuração inicial de fatos que demandam esclarecimento e coleta de documentos, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Diante do exposto, determino:

1. A instauração de NOTÍCIA DE FATO para apurar a regularidade das contratações mencionadas no Protocolo nº 002892-509/2026, especialmente dos contratos nº 2021/0129, 2021/0314, 2021/0324, 2021/0325 e 2021/0326, firmados pelo Município de Arame/MA com a empresa TÂNIA MARIA M PRAZERES COMÉRCIO EIRELI, com enfoque na legalidade da adesão à ata de registro de preços, regularidade formal dos atos preparatórios, compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado à época dos fatos e eventual ocorrência de dano ao erário.
2. A notificação do(a) Secretário(a) Municipal responsável pela pasta envolvida nas contratações, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem a esta Promotoria, relativamente a cada licitação, adesão, contratação e pagamento relacionado aos fatos narrados, especialmente no tocante aos contratos nº 2021/0129, 2021/0314, 2021/0324, 2021/0325 e 2021/0326, vedado o envio parcial ou incompleto de processos administrativos, cópia integral e legível dos seguintes documentos:
 - a) processo administrativo completo da contratação;
 - b) solicitação da secretaria demandante;
 - c) termo de referência, projeto básico ou documento equivalente;
 - d) pesquisa de preços e documentos que embasaram a estimativa do valor;
 - e) ato de autorização para adesão à ata de registro de preços;
 - f) ofício de solicitação de anuência e resposta do órgão gerenciador;
 - g) edital da licitação originária, ata de registro de preços e seus anexos;
 - h) parecer jurídico;
 - i) ato de adjudicação, homologação e ratificação, quando houver;
 - j) contrato administrativo, extrato e eventuais aditivos;
 - k) empenhos, ordens de fornecimento e notas fiscais;
 - l) termos de recebimento, atestos, liquidação da despesa e comprovantes de pagamento;
 - m) designação de fiscal de contrato e relatórios de fiscalização;
 - n) documentos de habilitação da empresa contratada;
 - o) eventual processo de prestação de contas ou tomada de contas correlato;
 - p) outros documentos que guardem relação com os fatos apurados.
3. Que a documentação seja apresentada em protocolo apenso, com identificação clara, observando-se, obrigatoriamente, os seguintes critérios de organização:
 - a) separação por licitação/adesão/contrato;
 - b) ordenação cronológica interna de cada procedimento;
 - c) índice identificando cada volume ou arquivo;
 - d) destaque dos documentos essenciais de contratação, execução e pagamento.
4. Que, na mesma resposta, a autoridade notificada esclareça de forma objetiva:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

- a) qual foi a ata de registro de preços efetivamente aderida, esclarecendo a divergência entre a Ata nº 013/2021 mencionada no ofício e a Ata nº 009/2021 indicada no contrato e no extrato;
 - b) por qual motivo há referência, em documentos distintos, a numeração diversa da ata;
 - c) por qual motivo consta menção a outro município em peça administrativa juntada ao protocolo;
 - d) se os bens foram integralmente entregues, quem os recebeu e onde foram alocados;
 - e) quais pagamentos foram efetivamente realizados e em que datas.
 - f) se houve autorização formal do Município de Bom Jardim/MA para a adesão à ata de registro de preços, juntando o respectivo documento comprobatório.
5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se.
6. Em caso de juntada de documentos, façam-se os autos conclusos para análise do cumprimento da requisição.
- Considerando a existência de divergência quanto à ata de registro de preços utilizada e a necessidade de verificação junto ao órgão gerenciador, mostra-se necessária a requisição direta de informações ao Município de Bom Jardim/MA, como medida de obtenção de prova independente.
7. Oficie-se ao Município de Bom Jardim/MA, na condição de órgão gerenciador da ata de registro de preços mencionada nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:
- a) se houve autorização para adesão (“carona”) pelo Município de Arame/MA;
 - b) qual ata foi efetivamente utilizada (nº 009/2021 ou nº 013/2021);
 - c) encaminhe cópia integral do procedimento licitatório originário e da respectiva ata de registro de preços.
8. Determine-se à Secretaria desta Promotoria a realização de consulta aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SACOP/SAE), a fim de identificar empenhos, liquidações e pagamentos realizados em favor do CNPJ 33.366.156/0001-40 no exercício de 2021, juntando-se aos autos.
9. Após a juntada e organização do acervo documental, remetam-se os autos à ASTEC, para elaboração de parecer técnico, com os seguintes quesitos mínimos:
- a) identificar a regularidade formal da contratação e da adesão à ata;
 - b) verificar a consistência da pesquisa de preços utilizada pela Administração;
 - c) aferir, com base em parâmetros técnicos idôneos, especialmente considerando os valores praticados no ano de 2021 (época da contratação), o valor de mercado dos itens contratados;
 - d) analisar eventual incompatibilidade entre os bens contratados e os efetivamente entregues, inclusive quanto à marca, modelo e especificações técnicas.
 - e) apontar eventual sobrepreço e, se for o caso, superfaturamento;
 - f) estimar eventual dano ao erário;
 - g) registrar outras impropriedades técnicas relevantes constatadas na documentação.
10. Com a vinda do parecer técnico, voltem-me conclusos para deliberação sobre a continuidade da apuração extrajudicial e eventual adoção de medidas cíveis e/ou criminais cabíveis.

Cumpra-se.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Arame/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça respondendo

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 28/03/2026, às 09:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 9/2026 - 4ªPJESPBAC PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República e art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, em especial os arts. 3º, inciso V e 5º, inciso II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo superior interesse do adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 004016-257/2025 foi instaurada para apurar suposta agressão física praticada pela servidora M. das D. da C. contra o aluno J. P. S. M., de 15 anos, nas dependências da Escola Martins Filho, em Lago Verde;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido informados o afastamento da servidora e o acompanhamento psicológico do menor, faz-se necessário constatar se tais providências foram efetivamente implementadas e se o ambiente escolar se encontra seguro;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da referida Notícia de Fato encerrou em 06 de março de 2026, tornando necessária sua conversão para a continuidade das diligências;

25



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, utilizando obrigatoriamente o movimento correspondente “Portaria – Atos Finalísticos”;
2. Proceda-se com o cumprimento das diligências determinadas no despacho de conversão, especialmente a expedição de Ordem de Serviço ao executor de mandados para verificação in loco da situação da vítima e sua família;
3. Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação oficial.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO

Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 09/04/2026, às 01:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 25/2026 - 1ªPJESPAC

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infraassinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo 1º QBC BRASIL noticiando o grave e continuado descumprimento de normas de segurança e emergência por parte da empresa CL BRINGEL LTDA, o que viola o direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que a vistoria realizada constatou a ausência de Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE, extintores vencidos, sinalização precária e falta de brigada treinada na referida empresa;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBMMA) acerca da ilegitimidade da entidade denunciante para exercer atos de fiscalização, mas ressaltando que as informações sobre as irregularidades na empresa CL BRINGEL LTDA permanecem híidas e demandam atuação estatal;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato esgotou-se e a matéria demanda dilação probatória para a devida elucidação dos fatos e colheita de provas;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 003524-257/2025 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro no art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, visando apurar as irregularidades de segurança contra incêndio e pânico na empresa CL BRINGEL LTDA.

Cumpra-se. Publique-se.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO

Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 22/03/2026, às 17:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração – 27/2026 - 3ªPJESPAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da adolescente E.L.N.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

26



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, estando na iminência de seu decurso, pois autuada aos 11/11/2025;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos versa de medidas protetivas em favor de adolescente vítima de crime contra a dignidade sexual, sendo necessária a manutenção da atuação ministerial para verificação de eventuais outras medidas protetivas a cargo deste órgão de execução e outras providências extrajudiciais ou judiciais

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 003910-257/2025-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da adolescente E.L.N.;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se com urgência os despachos retro.

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

Michelle Adriane Saraiva Silva Dias
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS, Promotora de Justiça, em 10/03/2026, às 18:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 28/2026 - 3ªPJESPAC PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República e art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, em especial os arts. 3º, inciso V e 5º, inciso II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo superior interesse do adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 004016-257/2025 foi instaurada para apurar suposta agressão física praticada pela servidora M. das D. da C. contra o aluno J. P. S. M., de 15 anos, nas dependências da Escola Martins Filho, em Lago Verde;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido informados o afastamento da servidora e o acompanhamento psicológico do menor, faz-se necessário constatar se tais providências foram efetivamente implementadas e se o ambiente escolar se encontra seguro;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da referida Notícia de Fato encerrou em 06 de março de 2026, tornando necessária sua conversão para a continuidade das diligências;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, utilizando obrigatoriamente o movimento correspondente “Portaria – Atos Finalísticos”;
2. Proceda-se com o cumprimento das diligências determinadas no despacho de conversão, especialmente a expedição de Ordem de Serviço ao executor de mandados para verificação in loco da situação da vítima e sua família;
3. Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação oficial.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça
4ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS, Promotora de Justiça, em 20/03/2026, às 15:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

27



BURITICUPU

Decisão nº 312/2026 - 1ºPJBUR

SIMP nº 000381-509/2026

Apenso: 000356-283/2026

Assunto: Locação de imóvel destinado ao SCFV – apuração de possível conflito de interesses, desvio de finalidade, irregularidade na dispensa e dano ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da contratação de locação de imóvel realizada pelo Município de Buriticupu, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária – SEMDESTES, junto ao Grupo de Apoio às Comunidades Carentes Padre Afonso, para execução de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, bem como eventual dano ao erário e violação aos princípios da administração pública [Num. 27051945 - Pág. 254] [Num. 27051601 - Págs. 249-250].

A apuração teve origem em notícia de fato encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual foram apontados, em síntese, os seguintes fatos: possível conflito de interesses no âmbito do CMDCA; possível simulação da direção da entidade locadora; e possível desvio de finalidade do imóvel locado, com uso privado e sem execução regular do objeto contratado [Num. 26306894 - Págs. 83-84].

No curso da investigação, foram realizadas diligências presenciais no imóvel situado na Rua Dom Mota, s/n, Colégio Agrícola, conhecido como antiga AABB. No Relatório nº 6/2026, constatou-se que o local não apresentava funcionamento regular de órgão público municipal, tendo sido informado no local que o uso pelo Município ocorria apenas de forma esporádica [Num. 26729781 - Págs. 110-113]. No Relatório nº 9/2026, lavrado na segunda-feira e horário comercial, foram encontradas apenas a Sra. Conceição de Maria Moraes e o Sr. Cláudio Augusto Matheus, conhecido como “Mineiro”, sem qualquer atividade pública em andamento e sem presença de servidores municipais [Num. 26853192 - Págs. 135-136].

Consta ainda dos autos que a própria Promotoria já requisitou ao CMDCA informação sobre eventual impedimento da Sra. Conceição de Maria Moraes Nascimento e o registro de votação nominal da Ata nº 010/2022, justamente porque a investigada presidiu a reunião que deliberou sobre a locação do imóvel vinculado à entidade com a qual mantém relação direta [Num. 26789688 - Págs. 123-124]. Também foi requisitado parecer técnico à Assessoria Técnica do Ministério Público – ASTEC, para análise da legalidade da dispensa, da legislação aplicável, da compatibilidade do valor da locação com o mercado local, da regularidade dos termos aditivos e da regularidade das liquidações de despesa diante da possível ausência de execução do objeto [Num. 27052463 - Págs. 256-257].

É o necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os elementos já reunidos revelam, nesta fase, duas frentes de vício relevantes e convergentes:

(a) vício na deliberação do CMDCA que aprovou a locação;

(b) possível contaminação da própria origem do procedimento de dispensa de licitação.

2.1. Do vício na deliberação do CMDCA

A Ata nº 010/2022 do CMDCA, juntada no ID 26294330, demonstra que a reunião extraordinária que aprovou a locação do espaço do Grupo de Apoio às Comunidades Carentes Padre Afonso foi presidida e conduzida pela própria Conceição de Maria Moraes Nascimento, na condição de Presidente do Conselho [Num. 26294330 - Pág. 65]. O teor material da ata, conforme análise complementar anexada aos autos, indica ainda que a Presidente apresentou justificativas favoráveis à escolha do imóvel, afirmando que a entidade dispunha de estrutura singular no Município para o atendimento pretendido, e que já se encontrava de posse da proposta apresentada pela própria entidade. Em tese, tais circunstâncias revelam participação ativa na formação da vontade colegiada em contexto de possível interesse direto ou indireto no resultado da deliberação.

Esse quadro é grave.

Não se trata de simples participação protocolar em reunião colegiada. Há, em tese, atuação direta de agente com interesse próprio na formação da vontade administrativa, em situação incompatível com os deveres de imparcialidade, impessoalidade e moralidade. A ausência, até o momento, de prova de impedimento formal, abstenção ou afastamento da investigada reforça o quadro de possível invalidade da deliberação, tanto que este órgão ministerial já requisitou especificamente ao CMDCA informação sobre eventual declaração de impedimento e votação nominal da ata [Num. 26789688 - Págs. 123-124].

Em casos assim, a deliberação colegiada não sana o defeito de origem. Ao contrário, o colegiado pode ter sido induzido por informação e condução prestadas justamente por quem não poderia atuar com neutralidade. A aprovação “por todos”, se existente, não afasta a contaminação do ato quando a pauta, a justificativa e a condução da deliberação partem de pessoa diretamente vinculada ao interesse privado beneficiado.

Assim, em cognição própria desta fase extrajudicial, há base suficiente para reconhecer fortes indícios de invalidade da deliberação do CMDCA, por possível violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e imparcialidade administrativa, sem prejuízo do aprofundamento técnico e documental ainda pendente quanto aos reflexos desse vício sobre o procedimento de contratação e seus efeitos patrimoniais.

2.2. Da contaminação da origem da dispensa

Os autos também apontam que o problema não se limita ao âmbito do conselho.

A origem da contratação direta mostra sinais de possível direcionamento. Isso porque a aprovação do imóvel, ao menos em análise preliminar, parece ter sido construída a partir de justificativa apresentada no âmbito do CMDCA antes da demonstração técnica



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

autônoma e suficiente, no processo administrativo da SEMDESTES, quanto à necessidade administrativa, às características do imóvel, à compatibilidade do preço com o mercado e à adequação jurídica da contratação, à luz da legislação vigente à época.

A própria Promotoria já havia identificado esse ponto ao requisitar à SEMDESTES, entre outros documentos, a justificativa técnica da escolha do imóvel, a pesquisa de preços realizada à época, o contrato e eventuais aditivos, bem como a relação detalhada dos pagamentos [Num. 26789688 - Págs. 121-123]. Depois, ao instaurar o inquérito civil, determinou remessa dos autos à ASTEC para exame da legalidade da dispensa, da compatibilidade do valor com o mercado, da regularidade dos aditivos e da regularidade das liquidações [Num. 27043270 - Págs. 244-246] [Num. 27052463 - Págs. 256-257].

Além disso, as diligências ministeriais realizadas no local indicaram que o imóvel não se apresentava como espaço de funcionamento regular de atividade pública, mas como ambiente utilizado de forma esporádica, sem presença contínua de servidores ou execução visível do serviço público contratado [Num. 26729781 - Págs. 110-113] [Num. 26853192 - Págs. 135-136]. Tal quadro reforça, em tese, o risco de liquidação de despesa sem comprovação satisfatória da execução do objeto e recomenda exame técnico específico acerca da correspondência entre pagamentos efetuados, disponibilidade efetiva do imóvel, eventual fruição pela Administração e documentação apresentada para lastrear as liquidações. [Num. 27052463 - Pág. 257].

Portanto, o que se extrai, por ora, é que a deliberação do CMDCA apresenta vício relevante e que esse vício pode ter servido de suporte para contratação direta cuja motivação técnica, regularidade material, aderência finalística e execução concreta ainda se encontram sob séria dúvida.

2.3. Da necessidade de tutela administrativa imediata

Embora o parecer técnico da ASTEC ainda seja indispensável para o fechamento da análise contábil, contratual e consequencial do caso, os elementos já existentes são suficientes para justificar medida administrativa preventiva imediata, destinada a evitar agravamento de dano ao erário e a impedir a produção de novos efeitos de contratação sob forte suspeita de invalidade.

Há notícia colhida em diligência de que o contrato teria vigorado até dezembro de 2025 e não teria sido renovado [Num. 26853192 - Pág. 136]. Ainda assim, a medida recomendatória permanece útil e necessária, porque deve alcançar não apenas eventual execução atual, mas também qualquer renovação, prorrogação, recontração, liquidação pendente, reconhecimento de dívida, resto a pagar ou pagamento residual vinculado ao mesmo ajuste, até conclusão da apuração ministerial.

A providência preventiva, contudo, não pode desconsiderar a necessidade de continuidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, especialmente por se tratar de política pública de proteção social. Por isso, a recomendação a ser expedida deverá também orientar o Município a adotar solução administrativa regular e documentada para a continuidade do serviço por meio alternativo, sem utilização do imóvel sob investigação, caso ainda haja demanda pública em execução.

Nesse cenário, a via adequada é a expedição de Recomendação Administrativa ao Município de Buriticupu e à SEMDESTES, com providências preventivas objetivas, prazo para resposta e exigência de comprovação documental.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DETERMINO:

I – A expedição de RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Município de Buriticupu/MA, por intermédio do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária – SEMDESTES, para que:

- a) suspendam imediatamente qualquer execução, renovação, prorrogação, recontração ou continuidade do contrato de locação do imóvel situado na Rua Dom Mota, s/n, Colégio Agrícola, antiga AABB, firmado com o Grupo de Apoio às Comunidades Carentes Padre Afonso, até ulterior deliberação ministerial;
- b) suspendam imediatamente qualquer pagamento pendente, liquidação remanescente, reconhecimento de dívida, resto a pagar ou transferência financeira vinculada ao referido contrato, até conclusão da apuração em curso;
- c) se abstenham de celebrar novo ajuste com a mesma entidade, tendo por objeto o mesmo imóvel ou objeto equivalente, sem prévia demonstração técnica idônea, procedimento administrativo regular, motivação expressa e comunicação prévia a esta Promotoria de Justiça;
- d) encaminhem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação formal e documentada sobre o cumprimento das providências acima, incluindo declaração expressa acerca da vigência atual do contrato, da existência ou não de aditivos, restos a pagar, liquidações pendentes, reconhecimentos de dívida, pagamentos residuais e eventuais medidas já adotadas para a continuidade regular do SCFV em outro espaço, se necessária.
- e) apresentem, no mesmo prazo, plano sucinto de continuidade ou transição da execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, com indicação do local alternativo de funcionamento, responsáveis, cronograma mínimo e fonte orçamentária, caso o serviço ainda esteja em curso e dependa da substituição do espaço atualmente investigado.

A recomendação deverá consignar, de forma expressa, que a medida se fundamenta, nesta fase, na existência de fortes indícios de invalidade da deliberação do CMDCA por conflito de interesses e possível violação ao dever de imparcialidade, bem como em indícios de desvio de finalidade, de execução irregular do objeto e de inconsistências na motivação e na instrução da contratação direta, sem prejuízo do aprofundamento técnico ainda pendente pela ASTEC. [Num. 26789688 - Págs. 123-124] [Num. 27052463 - Págs. 256-257].

II – Seja OFICIADA NOVAMENTE a Assessoria Técnica do Ministério Público – ASTEC, com cópia desta decisão e das peças essenciais à compreensão do caso, para renovação do pedido de parecer técnico já formulado no Ofício nº 254/2026 - 1ªPJBUR, solicitando-se análise prioritária dos seguintes pontos:

- a) se a deliberação do CMDCA, à vista da Ata nº 010/2022, da ausência de registro de impedimento e do conteúdo material da reunião, apresenta vício apto a contaminar a motivação e a legitimidade do processo de contratação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

- b) se a justificativa de escolha do imóvel possui lastro técnico autônomo e suficiente no procedimento administrativo ou se revela possível direcionamento incompatível com a legalidade administrativa;
- c) qual a legislação aplicável à contratação realizada à época, bem como se o procedimento observou os requisitos legais pertinentes à locação de imóvel pela Administração, inclusive quanto à motivação, à avaliação prévia, à metodologia empregada, aos comparativos de mercado e à compatibilidade do valor pactuado;
- d) se há consistência entre contrato, aditivos, notas de empenho, liquidações, comprovantes de pagamento, relatórios de execução e demais documentos apresentados para demonstrar a efetiva utilização do imóvel pelo poder público;
- e) se há elementos que permitam aferir eventual fruição efetiva do imóvel pela Administração, total ou parcial, no período faturado;
- f) se houve utilização de recursos vinculados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e, em caso positivo, se a despesa guarda aderência finalística com a fonte de custeio;
- g) se existem elementos técnicos que indiquem necessidade de glosa, recomposição de valores, auditoria complementar ou outras providências de controle.

Consigne-se no novo expediente que a solicitação anterior já foi formalizada por meio do Ofício nº 254/2026 - 1ªPJBUR e permanece, até o momento, sem resposta juntada aos autos.

II-A – Encaminhe-se à ASTEC cópia da Ata nº 010/2022 do CMDCA, dos Relatórios nº 6/2026 e nº 9/2026, da resposta da SEMDESTES com os documentos de execução do SCFV e das peças essenciais do procedimento administrativo de contratação, a fim de viabilizar análise técnica contextualizada e completa.

III – Após o cumprimento das providências acima, e após o prazo de respostas, voltem-me os autos conclusos, com certidão individualizada:

- do envio e recebimento da Recomendação;
- da resposta do Município;
- do envio do novo ofício à ASTEC;
- do eventual retorno do parecer técnico.

Certifique-se, ainda, se houve resposta do CMDCA quanto à inexistência de declaração formal de impedimento além dos documentos já encaminhados, bem como se foi juntada aos autos informação completa sobre a atual representação do Grupo de Apoio às Comunidades Carentes Padre Afonso, com indicação da diretoria vigente à época da contratação e da diretoria atual.

Ressalva-se que a presente decisão e a recomendação dela decorrente possuem natureza preventiva e acautelatória, não importando, neste momento, em conclusão definitiva sobre nulidade contratual, responsabilização pessoal ou obrigação de ressarcimento, matérias que permanecerão sujeitas ao aprofundamento probatório e técnico em curso.

Publique-se a decisão e a Recomendação no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 08:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 315/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 001962-509/2026

Assunto: Prestação de serviços / atraso na emissão de Parecer de Acesso (Orçamento de Conexão)

Interessado: Moisés Fernandes da Silva

Reclamada: Equatorial Energia Maranhão

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de protocolo encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público, autuado sob o SIMP nº 001962-509/2026, no qual Moisés Fernandes da Silva relata suposto atraso, por parte da Equatorial Energia Maranhão, na emissão e envio do Parecer de Acesso (Orçamento de Conexão) referente a projeto de microgeração distribuída de energia solar fotovoltaica, vinculado à conta contrato nº 003024708801 [Num. 26839352 - Pág. 5-6].

Constam dos autos, em síntese:

- documento de identificação do reclamante [Num. 26839352 - Pág. 2];
- carta da concessionária, datada de 23/01/2026, informando o registro da solicitação sob protocolo nº 8039001469 e consignando que o orçamento de conexão seria atendido em até 45 (quarenta e cinco) dias [Num. 26839352 - Pág. 3];
- fatura da unidade consumidora situada em Buriticupu/MA [Num. 26839352 - Pág. 4];
- manifestação da Ouvidoria, cadastrada em 11/02/2026, por meio da qual o interessado requer a imediata emissão do parecer de acesso, afirmando descumprimento de prazo regulamentar [Num. 26839352 - Pág. 5-6].

Também consta dos autos que a matéria foi sucessivamente redistribuída até chegar a esta Promotoria, reconhecida a atribuição territorial e material para apreciação do caso [Num. 26970729 - Pág. 1-2], [Num. 0377584 - Pág. 1], [Num. 27345447 - Pág. 5].

É o necessário.

30



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto central é definir se os fatos narrados justificam a instauração de notícia de fato no âmbito da tutela coletiva do consumidor. A resposta, neste caso, é negativa.

A manifestação descreve situação concreta, individualizada e patrimonialmente divisível, referente a um único consumidor, uma única unidade consumidora e um único procedimento administrativo de conexão, com pedido voltado à satisfação imediata de interesse próprio do reclamante: a emissão do Parecer de Acesso/Orçamento de Conexão [Num. 26839352 - Pág. 5-6].

Não há, no protocolo, elemento mínimo que permita afirmar, ainda que em tese, a existência de:

- violação coletiva a direitos dos consumidores;
- prática reiterada da concessionária;
- multiplicidade de vítimas;
- repercussão social relevante;
- falha estrutural ou sistêmica na prestação do serviço.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA estabelece que, ao receber notícia de fato referente a lesão ou ameaça de lesão individual, cabe ao órgão de execução verificar se a situação narrada revela possível ofensa mais ampla, devendo haver preferência pela atuação coletiva apenas quando presente esse viés transindividual. O mesmo ato normativo autoriza o indeferimento da notícia de fato quando ausente justa causa, considerando, entre outros critérios, a dimensão preponderantemente individual ou coletiva do direito, a existência de diligências úteis e a relação de custo-benefício da atuação investigatória.

Neste procedimento, a dimensão preponderantemente individual é evidente.

Além disso, a própria documentação indica que a concessionária informou, em 23/01/2026, prazo de até 45 dias para atendimento da solicitação [Num. 26839352 - Pág. 3], ao passo que a manifestação foi cadastrada em 11/02/2026 [Num. 26839352 - Pág. 5]. Assim, mesmo sob a ótica dos documentos apresentados pelo interessado, não há quadro fático suficientemente definido para demonstrar, de plano, ilícito apto a justificar a intervenção ministerial coletiva.

Também não foram juntados documentos técnicos essenciais para aferição precisa do alegado descumprimento regulatório, tais como o procedimento integral de conexão, o enquadramento técnico do projeto, eventual comunicação formal de exigências complementares ou prova inequívoca de extrapolação do prazo normativo aplicável ao caso concreto.

Desse modo, a instauração de notícia de fato, neste momento, não se mostra adequada nem proporcional, porque deslocaria a atuação do Ministério Público para controvérsia individual e contratual, sem demonstração de relevância coletiva.

Isso não impede o interessado de buscar a tutela de seu direito por vias próprias, especialmente perante os órgãos administrativos e judiciais competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, com fundamento na ausência de justa causa para atuação ministerial coletiva, diante da natureza preponderantemente individual da controvérsia narrada, nos termos da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA.

Determino:

1. a cientificação do interessado acerca desta decisão, com informação de que a demanda, nos moldes em que apresentada, versa sobre interesse individual;
2. que se esclareça ao interessado que ele poderá buscar a tutela do seu direito pelos meios adequados, inclusive:
 - junto à própria concessionária;
 - perante a ANEEL e a ouvidoria da distribuidora;
 - no PROCON;
 - no Juizado Especial Cível, conforme o caso;
 - e, se presentes os requisitos legais, junto à Defensoria Pública;
3. após a ciência, não havendo recurso administrativo cabível no prazo regulamentar, proceda-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 16:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 316/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 001968-509/2026

Assunto: Prestação de serviços – atraso na emissão de Parecer de Acesso Interessada: Maria Dilma de Paiva Carvalho Reclamada: Equatorial Energia Maranhão

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Atendimento ao Público autuado sob o SIMP nº 001968-509/2026, originado de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (protocolo nº 54129022026), na qual Maria Dilma de Paiva



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Carvalho relata atraso na emissão do Parecer de Acesso (Orçamento de Conexão) para projeto de microgeração de energia solar, vinculado à unidade consumidora nº 31180961 [Num. 26840278 - Pág. 2-3].

Constam dos autos:

relato formal da consumidora indicando atraso no atendimento do protocolo nº 20260112000208416 [Num. 26840278 - Pág. 3];

fatura de energia vinculada ao município de Buriticupu/MA [Num. 26840278 - Pág. 4];

tramitação administrativa com declínio de atribuição até fixação da competência desta Promotoria [Num. 26970852 - Pág. 1], [Num. 0377515 -Pág. 1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia apresentada possui natureza estritamente individual, pois envolve:

uma única consumidora identificada;

uma única relação contratual;

pedido voltado à satisfação de interesse próprio e individualizável.

Não há nos autos qualquer elemento que indique:

lesão coletiva;

prática reiterada da concessionária;

impacto social relevante;

necessidade de atuação estrutural do Ministério Público.

Nos termos da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, cabe ao Ministério Público avaliar a existência de justa causa para atuação, considerando, entre outros fatores:

a dimensão individual ou coletiva do direito;

a utilidade da investigação;

a relação entre custo institucional e benefício social.

No presente caso, a dimensão do direito é preponderantemente individual, sendo plenamente possível a tutela por meios próprios do interessado, como:

órgãos administrativos (PROCON e ANEEL);

Poder Judiciário, inclusive Juizado Especial.

A instauração ou continuidade de procedimento investigatório não se mostra adequada, pois:

não há ganho coletivo;

não há diligência útil com repercussão social;

a atuação ministerial seria substitutiva indevida da tutela individual.

Decisão 316 001968-509/2026 (0388183) SEI 19.13.0368.0000621/2026-16 / pg. 1

Dessa forma, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, por ausência de interesse coletivo e de justa causa para atuação do Ministério Público.

Determino, ainda:

1. a cientificação da interessada, informando que a demanda possui natureza individual e pode ser buscada por meios próprios;

2. a orientação para que, se desejar, procure:

PROCON;

ANEEL;

Juizado Especial Cível;

Defensoria Pública, se for o caso;

3. após a ciência, não havendo recurso, proceda-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 16:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 317/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 002116-509/2026

Assunto: Prestação de serviços – atraso na emissão de Parecer de Acesso

Interessada: Raylane Carneiro Ribeiro

Reclamada: Equatorial Energia Maranhão



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Atendimento ao Público autuado sob o SIMP nº 002116-509/2026, originado de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (protocolo nº 54300022026), na qual Raylane Carneiro Ribeiro relata atraso na emissão do Parecer de Acesso (Orçamento de Conexão) para projeto de microgeração de energia solar fotovoltaica, vinculado à conta contrato nº 003001578153 [Num. 26901596 - Pág. 2-3].

Constam dos autos:

- relato da interessada informando atraso no protocolo nº 8039023549 [Num. 26901596 - Pág. 3];
- documento da concessionária datado de 26/01/2026, informando que o orçamento de conexão seria disponibilizado em até 45 (quarenta e cinco) dias [Num. 26901596 - Pág. 5];
- fatura da unidade consumidora situada no município de Bom Jesus da Selva/MA [Num. 26901596 - Pág. 4];
- tramitação administrativa com fixação da atribuição desta Promotoria [Num. 26971001 - Pág. 1], [Num. 0377550 - Pág. 1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que a controvérsia possui natureza estritamente individual, envolvendo relação específica entre consumidora e concessionária de energia elétrica, sem qualquer indicação de repercussão coletiva.

O pedido formulado consiste na emissão de documento técnico (Parecer de Acesso) referente a projeto particular de microgeração, o que evidencia tratar-se de interesse individual, disponível e plenamente tutelável por vias próprias.

Não há nos autos elementos que indiquem:

- lesão a direitos difusos ou coletivos;
- prática reiterada da concessionária;
- falha estrutural no serviço;
- impacto social relevante.

Ao contrário, verifica-se que a própria concessionária informou prazo de até 45 dias para atendimento da solicitação [Num. 26901596 - Pág. 5], sendo a manifestação apresentada em momento próximo, o que indica, em tese, prematuridade da reclamação, sem demonstração inequívoca de descumprimento regulatório.

Nos termos da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, cabe ao Ministério Público avaliar a existência de justa causa para atuação, considerando:

- a dimensão do direito envolvido;
- a utilidade da investigação;
- a relevância social da demanda.

No presente caso, a atuação ministerial não se mostra adequada, pois:

- inexistente interesse coletivo;
- não há utilidade prática em investigação;
- a tutela pode ser buscada diretamente pela interessada.

Dessa forma, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, por ausência de interesse coletivo e de justa causa para atuação do Ministério Público.

Determino:

1. a cientificação da interessada, esclarecendo que a demanda possui natureza individual;
2. a orientação para que, se desejar, busque seus direitos por meio de:
 - PROCON;
 - ANEEL;
 - Juizado Especial Cível;
 - Defensoria Pública, se for o caso;
3. após a ciência, não havendo manifestação, proceda-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 16:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 9/2026 - 1ªPJBUR

RECOMENDAÇÃO Nº 9/2026 - 1ªPJBUR
SIMP nº 000381-509/2026



Apenso: 000356-283/2026

Destinatários:

Prefeito do Município de Buriticupu/MA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária – SEMDESTES

1. APRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução CNMP nº 164/2017,

RECOMENDA, nos termos da presente, a adoção de providências administrativas pelo Município de Buriticupu/MA, com base nos fundamentos a seguir expostos.

2. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

Esta recomendação decorre da Decisão nº 312/2026, proferida no âmbito do Inquérito Civil nº 000381-509/2026, instaurado para apurar a regularidade da contratação de locação de imóvel destinado ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

No curso da investigação, foram identificados elementos relevantes que indicam, nesta fase:

2.1. Possível vício na deliberação do CMDCA

A Ata nº 010/2022 do CMDCA demonstra que a reunião que aprovou a utilização do imóvel foi presidida pela própria pessoa vinculada à entidade beneficiada, sem registro de impedimento formal.

Além disso, há indicativo de que essa mesma pessoa:

- apresentou justificativas favoráveis à escolha do imóvel;
- afirmou que a entidade possuía estrutura singular no Município;
- já estava de posse da proposta da entidade.

Esses elementos indicam, em tese, atuação com potencial comprometimento da imparcialidade, capaz de influenciar a formação da decisão do colegiado e caracterizar possível violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.2. Possível irregularidade na origem da contratação direta

A análise preliminar aponta que a contratação direta por dispensa pode não ter sido precedida de adequada instrução administrativa, especialmente quanto aos seguintes elementos essenciais:

- justificativa técnica autônoma e suficiente;
- pesquisa de preços adequada;
- demonstração clara da necessidade administrativa;
- motivação devidamente documentada.

Há indícios de que a escolha do imóvel pode ter sido previamente direcionada no âmbito do CMDCA, o que pode ter comprometido a regularidade da contratação e a autonomia da motivação administrativa.

2.3. Indícios de execução irregular do objeto

Diligências realizadas no local indicaram:

- ausência de funcionamento regular de serviço público;
- uso esporádico do imóvel pelo Município;
- inexistência de servidores em atividade durante inspeções.

Esse cenário levanta dúvida relevante sobre a efetiva execução do objeto contratado, a correspondência entre a prestação do serviço e os pagamentos realizados, bem como sobre a regularidade e legitimidade das despesas públicas vinculadas ao ajuste.

2.4. Necessidade de medida preventiva

Embora ainda esteja pendente análise técnica pela ASTEC, os elementos já reunidos indicam a necessidade de adoção de providências administrativas preventivas imediatas, com o objetivo de:

- evitar agravamento de possível dano ao erário;
- impedir novos efeitos financeiros decorrentes do contrato;
- preservar a regularidade da atuação administrativa.

Ao mesmo tempo, deve-se assegurar a continuidade do SCFV, por meio de solução administrativa regular e documentada.

Registre-se que a presente recomendação possui natureza preventiva e acautelatória, sendo adotada com base em indícios consistentes já identificados nos autos, sem prejuízo da continuidade da instrução probatória e da análise técnica ainda pendente.

3. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, o Ministério Público RECOMENDA ao Município de Buriticupu/MA que:

3.1. Sobre o contrato investigado

a) Suspensa imediatamente:

- qualquer execução, renovação, prorrogação, recontração ou adoção de medidas administrativas, inclusive contábeis ou financeiras, que produzam efeitos decorrentes do contrato de locação do imóvel situado na Rua Dom Mota, s/n, Colégio Agrícola (antiga AABB), firmado com o Grupo de Apoio às Comunidades Carentes Padre Afonso;

b) Suspensa imediatamente:

- qualquer pagamento pendente;
- liquidação remanescente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

- reconhecimento de dívida;
- restos a pagar;
- ou qualquer transferência financeira, direta ou indireta, vinculada ao referido contrato, independentemente da denominação adotada no procedimento administrativo;

3.2. Sobre novas contratações

c) Abstenha-se de celebrar novo ajuste com a mesma entidade, com objeto equivalente, sem:

- justificativa técnica idônea;
- procedimento administrativo regular;
- motivação expressa e documentada;
- prévia comunicação formal ao Ministério Público, com encaminhamento da documentação pertinente;

3.3. Sobre a transparência e prestação de informações

d) Encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação formal, detalhada e acompanhada de documentação comprobatória, contendo:

- situação atual do contrato (vigente, encerrado ou prorrogado);
- existência de aditivos;
- valores pagos;
- eventuais restos a pagar;
- liquidações pendentes;
- reconhecimentos de dívida;
- pagamentos residuais realizados ou previstos;

3.4. Sobre a continuidade do serviço público

e) Apresente, no mesmo prazo, plano de continuidade ou transição do SCFV, contendo:

- local alternativo de funcionamento;
- responsáveis pela execução;
- cronograma mínimo;
- fonte de custeio;

caso o serviço ainda esteja em execução ou dependa da substituição do espaço atualmente investigado, assegurada a continuidade da política pública de forma regular e documentada.

4. ADVERTÊNCIAS

Esta recomendação possui natureza preventiva, orientativa e acautelatória, não implicando, neste momento:

- declaração definitiva de nulidade contratual;
- imputação de responsabilidade pessoal;
- ou obrigação imediata de ressarcimento ao erário.

Tais matérias permanecem sob apuração e dependerão de análise técnica e probatória complementar.

O não atendimento injustificado desta recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ação civil pública para proteção do patrimônio público e responsabilização dos agentes envolvidos, sem prejuízo da apuração de eventual dolo decorrente do descumprimento de orientação ministerial expressa.

A adoção das medidas ora recomendadas não afasta a possibilidade de revisão administrativa futura, caso novos elementos técnicos ou probatórios venham a demonstrar situação diversa, devendo a Administração observar, em qualquer hipótese, os princípios da legalidade, da motivação e da proteção ao erário.

5. PRAZO E COMUNICAÇÃO

O Município deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas, com documentação comprobatória.

O eventual cumprimento desta recomendação deverá ser formalizado por meio de procedimento administrativo próprio, devidamente instruído e documentado, de modo a permitir controle interno e externo dos atos praticados.

6. PUBLICAÇÃO

Determina-se a publicação desta recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 08:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CHAPADINHA

Portaria nº 6/2026 - 2ªPJCHA

PORTARIA SIMP nº. 000461-262/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como na Resolução CNMP nº 164/2017 e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 caput da CF, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, define como uma das finalidades do Procedimento Administrativo o acompanhamento de forma continuada de políticas públicas e/ou instituições;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes (Art. 227, CF/88 e 4º, da Lei nº 8.069/90), aí incluído o direito à educação (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 205, da Constituição Federal: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção; CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, os direitos à opinião, à expressão, a participar da vida familiar e comunitária, a participar da vida política, e a buscar refúgio, auxílio e orientação;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº. 147/2016 do CNMP, que institui o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 204/2019 do CNMP, que institui a política nacional de atuação resolutive do Ministério Público; CONSIDERANDO o Termo de Adesão firmado por esta Promotoria de Justiça ao Projeto “O Ministério Público na Efetivação e Construção dos Planos Municipais de Educação”, que, alinhado ao Planejamento Estratégico Nacional, estabelece o compromisso de monitorar metas e estratégias dos planos vigentes, e fomentar a construção democrática de novos planos decenais, com base em diagnósticos fidedignos;

CONSIDERANDO o término da vigência do Plano Municipal de Educação do município de CHAPADINHA-MA, a proximidade da aprovação do Projeto de Lei nº 2.614/2024, com a proposta do novo Plano Nacional de Educação, que deflagra um novo planejamento decenal da educação no país, impondo aos entes federados a elaboração de novos planos decenais com ampla participação dos órgãos de controle social e da sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a tramitação e o acompanhamento das ações estratégicas, metas e indicadores definidos no referido plano, promovendo a adequada gestão, monitoramento e eventual correção de rumos durante sua execução;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 000461-262/2025, tendo por objetivo acompanhar as ações relacionadas ao Projeto “O Ministério Público na Efetivação e Construção dos Planos Municipais de Educação”, com foco no monitoramento das metas e estratégias vigentes, bem como na construção democrática do novo plano municipal de educação do município de Chapadinha-MA.

Art. 2º. Nomear GILCKSON LAMOUNIER PINTO MOURÃO, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, dispensado termo de compromisso, em razão das funções de seu cargo efetivo.

Art. 3º. Determinar expedição dos seguintes ofícios, para, no prazo de 15 dias, enviar as seguintes informações:

1. À Secretaria Municipal de Educação, solicitando as informações:

1.1. O Município tem uma Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano de Educação? Em caso positivo, esta Comissão está ativa? Quem são os participantes dessa Comissão? Qual a periodicidade dos trabalhos realizados?

1.2. O Plano Municipal de Educação do Município ainda está vigente? Em caso negativo, quais as medidas tomadas pela Municipalidade para suprir essa ausência?



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

- 1.3. Com o término da vigência do plano municipal de educação, quais as medidas adotadas pelo Município para a construção do novo plano de educação e a transição entre os planos? Qual a metodologia adotada?
- 1.4. Em caso de criação de Comissão para esse fim, como se deu a seleção dos integrantes da Comissão? A representatividade dos atores sociais da educação foi considerada?
2. Ao Conselho Municipal de Educação, solicitando as informações:
 - 2.1. O Conselho realiza o acompanhamento do Plano de Educação vigente? Há alguma Comissão específica para esse fim? Em caso positivo, esta Comissão está ativa? Quem são os participantes dessa Comissão? Qual a periodicidade dos trabalhos realizados?
 - 2.2. Com o término da vigência do plano municipal de educação, quais as medidas adotadas pelo Conselho para o acompanhamento das ações municipais para a construção do novo plano de educação e a transição entre os planos?
 - 2.3. O Conselho tem se mobilizado para essa atuação no município?
 - 2.4. O Conselho participa das ações municipais destinadas à construção do novo plano de educação e a transição entre os planos?
3. Ao Fórum Municipal de Educação, solicitando as informações:
 - 3.1. O Fórum realiza o acompanhamento do Plano de Educação vigente? Há alguma Comissão específica para esse fim? Em caso positivo, esta Comissão está ativa? Quem são os participantes dessa Comissão? Qual a periodicidade dos trabalhos realizados?
 - 3.2. Com o término da vigência do plano municipal de educação, quais as medidas adotadas pelo Fórum para o acompanhamento das ações municipais para a construção do novo plano de educação e a transição entre os planos?
 - 3.3. O Fórum tem se mobilizado para essa atuação no município?
 - 3.4. O Fórum participa das ações municipais destinadas à construção do novo plano de educação e a transição entre os planos?
 - 3.5. Em caso de não existir Fórum Municipal de Educação ativo no município, expedir recomendação ao Município para a criação do Fórum.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.
Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Assinado eletronicamente (*)
CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2.ª PJCHA

Documento assinado eletronicamente por CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 10/04/2026, às 09:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 7/2026 - 2ªPJCHA

PORTARIA SIMP nº. 000462-262/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como na Resolução CNMP nº 164/2017 e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 caput da CF, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, define como uma das finalidades do Procedimento Administrativo o acompanhamento de forma continuada de políticas públicas e/ou instituições;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes (Art. 227, CF/88 e 4º, da Lei nº 8.069/90), aí incluído o direito à educação (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 205, da Constituição Federal: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção; CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, os direitos à opinião, à expressão, a participar da vida familiar e comunitária, a participar da vida política, e a buscar refúgio, auxílio e orientação;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº. 147/2016 do CNMP, que institui o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 204/2019 do CNMP, que institui a política nacional de atuação resolutiva do Ministério Público; CONSIDERANDO o Termo de Adesão firmado por esta Promotoria de Justiça ao Projeto “O Ministério Público na Efetivação e Construção dos Planos Municipais de Educação”, que, alinhado ao Planejamento Estratégico Nacional, estabelece o compromisso de monitorar metas e estratégias dos planos vigentes, e fomentar a construção democrática de novos planos decenais, com base em diagnósticos fidedignos;

CONSIDERANDO o término da vigência do Plano Municipal de Educação do município de MATA ROMA-MA, a proximidade da aprovação do Projeto de Lei nº 2.614/2024, com a proposta do novo Plano Nacional de Educação, que deflagra um novo planejamento decenal da educação no país, impondo aos entes federados a elaboração de novos planos decenais com ampla participação dos órgãos de controle social e da sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a tramitação e o acompanhamento das ações estratégicas, metas e indicadores definidos no referido plano, promovendo a adequada gestão, monitoramento e eventual correção de rumos durante sua execução;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 000462-262/2025, tendo por objetivo acompanhar as ações relacionadas ao Projeto “O Ministério Público na Efetivação e Construção dos Planos Municipais de Educação”, com foco no monitoramento das metas e estratégias vigentes, bem como na construção democrática do novo plano municipal de educação do município de Mata Roma-MA.

Art. 2º. Nomear GILCKSON LAMOUNIER PINTO MOURÃO, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, dispensado termo de compromisso, em razão das funções de seu cargo efetivo.

Art. 3º. Determinar expedição dos seguintes ofícios, para, no prazo de 15 dias, enviar as seguintes informações:

1. À Secretaria Municipal de Educação, solicitando as informações:

1.1. O Município tem uma Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano de Educação? Em caso positivo, esta Comissão está ativa? Quem são os participantes dessa Comissão? Qual a periodicidade dos trabalhos realizados?

1.2. O Plano Municipal de Educação do Município ainda está vigente? Em caso negativo, quais as medidas tomadas pela Municipalidade para suprir essa ausência?

1.3. Com o término da vigência do plano municipal de educação, quais as medidas adotadas pelo Município para a construção do novo plano de educação e a transição entre os planos? Qual a metodologia adotada?

1.4. Em caso de criação de Comissão para esse fim, como se deu a seleção dos integrantes da Comissão? A representatividade dos atores sociais da educação foi considerada?

2. Ao Conselho Municipal de Educação, solicitando as informações:

2.1. O Conselho realiza o acompanhamento do Plano de Educação vigente? Há alguma Comissão específica para esse fim? Em caso positivo, esta Comissão está ativa? Quem são os participantes dessa Comissão? Qual a periodicidade dos trabalhos realizados?

2.2. Com o término da vigência do plano municipal de educação, quais as medidas adotadas pelo Conselho para o acompanhamento das ações municipais para a construção do novo plano de educação e a transição entre os planos?

2.3. O Conselho tem se mobilizado para essa atuação no município?

2.4. O Conselho participa das ações municipais destinadas à construção do novo plano de educação e a transição entre os planos?

3. Ao Fórum Municipal de Educação, solicitando as informações:

3.1. O Fórum realiza o acompanhamento do Plano de Educação vigente? Há alguma Comissão específica para esse fim? Em caso positivo, esta Comissão está ativa? Quem são os participantes dessa Comissão? Qual a periodicidade dos trabalhos realizados?

3.2. Com o término da vigência do plano municipal de educação, quais as medidas adotadas pelo Fórum para o acompanhamento das ações municipais para a construção do novo plano de educação e a transição entre os planos?

3.3. O Fórum tem se mobilizado para essa atuação no município?

3.4. O Fórum participa das ações municipais destinadas à construção do novo plano de educação e a transição entre os planos?

3.5. Em caso de não existir Fórum Municipal de Educação ativo no município, expedir recomendação ao Município para a criação do Fórum.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Assinado eletronicamente (*)
CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2.ª PJCHA



Documento assinado eletronicamente por CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 10/04/2026, às 09:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria de Instauração nº 9/2026 - 5ªPJESPITZ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SIMP nº 012741-253/2025

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz

Assunto: Averiguar o cumprimento do Contrato nº 006/2025, firmado com a empresa NEFROCLIN Clínica Médica LTDA, na modalidade dispensa de licitação, que tem por objeto “serviços médicos e terapia renal substitutiva à beira do leito (UTI's adulto e infantil, enfermaria e pronto socorro), com disponibilidade de equipe de apoio técnico, equipamentos em regime de comodato, insumos e materiais, assim como manutenção nos equipamentos, nas dependências do Hospital Municipal de Imperatriz e Hospital Municipal Infantil de Imperatriz”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a conjuntura sociopolítica da Região Tocantina no Maranhão, onde Imperatriz é cidade-polo – o que faz com que diversos moradores da região busquem atendimento médico especializado na rede pública do município, bem como a existência de recursos limitados na cidade para atender eventual aumento abrupto de casos tanto nos limites do município quanto das cidades vizinhas;

CONSIDERANDO que o Polo de Imperatriz recebe pacientes do Pará, Tocantins e Maranhão, da região conhecida como TOPAMA, abrangendo mais de 40 municípios, com alta demanda da especialidade médica em ortopedia, e que vem enfrentando irregularidade na prestação desse serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento e fiscalização dos serviços de saúde pública relativos à especialidade médica denominada NEFROLOGIA no Hospital Municipal de Imperatriz;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar o cumprimento do Contrato nº 006/2025, firmado com a empresa NEFROCLIN Clínica Médica LTDA, na modalidade dispensa de licitação, que tem por objeto “serviços médicos e terapia renal substitutiva à beira do leito (UTI's adulto e infantil, enfermaria e pronto socorro), com disponibilidade de equipe de apoio técnico, equipamentos em regime de comodato, insumos e materiais, assim como manutenção nos equipamentos, nas dependências do Hospital Municipal de Imperatriz e Hospital Municipal Infantil de Imperatriz

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Imperatriz as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe está com prazo ultrapassado e necessita de maiores diligências;

CONSIDERANDO que possíveis irregularidades ou ausências de serviços podem prejudicar a prestação de serviço à saúde dos munícipes; e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 4º, § 1º, I, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 08/04/2026, às 15:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 6/2026 - 4ªPJPLU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 045694-500/2025, que trata de procedimento iniciado a partir do recebimento da reclamação de violência doméstica (ameaças e agressões verbais) supostamente praticada por Luis Fernando em face de Karina Martins Ferreira, conforme noticiado por meio de Formulário de Medida Protetiva de Urgência Salva Vidas;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento administrativo, lato sensu;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

a) Autue-se a presente portaria com os documentos da Notícia de Fato mencionada, pelo procedimento de praxe e fazendo o devido registro no SIMP;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para os registros pertinentes;

c) Reitere-se o Ofício encaminhado à DEPOL, para resposta em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data de assinatura no sistema.

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 11:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 7/2026 - 4ªPJPLU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 010284-509/2025, que trata de procedimento iniciado a partir do recebimento da reclamação de suposta prática de maus-tratos e abuso financeiro contra o idoso Sr. Antônio Cardoso de Almeida, que estariam sendo perpetrados por seu neto, Roberto de Oliveira Almeida.;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento administrativo, lato sensu;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

a) Autue-se a presente portaria com os documentos da Notícia de Fato mencionada, pelo procedimento de praxe e fazendo o devido registro no SIMP;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para os registros pertinentes;

c) Reitere-se o Ofício encaminhado à DEPOL, para resposta em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data de assinatura no sistema.

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 11:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 8/2026 - 4ªPJPLU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 010586-509/2025, que trata de procedimento iniciado a partir de denúncia anônima relatando possíveis irregularidades no Serviço de Acolhimento Institucional — Casa de Passagem do Município de Paço do Lumiar, citando a estrutura física inadequada (falta de acessibilidade, ventilação precária e ausência de sinalização de segurança), alimentação em desconformidade com as necessidades dos acolhidos, além de violações de direitos e falhas na equipe técnica;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento administrativo, lato sensu;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

a) Autue-se a presente portaria com os documentos da Notícia de Fato mencionada, pelo procedimento de praxe e fazendo o devido registro no SIMP;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para os registros pertinentes;

c) Oficie-se, com cópia integral dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para resposta em 30 dias, solicitando a designação de profissionais habilitados para apoio técnico especializado, a saber:

1.1 Setor de Engenharia: para realizar vistoria e elaborar laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel onde funciona a Casa de Passagem do Município de Paço do Lumiar, situado na Rua 22, Quadra 06, nº 02, Maiobão, avaliando especialmente a acessibilidade, ventilação dos dormitórios e banheiros, e as condições de segurança do local.

1.2 Área de Assistência Social: para avaliar se o funcionamento da unidade, o quadro funcional e os fluxos de atendimento estão em conformidade com a NOB-RH/SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, bem como, responder o questionário sugerido contante do procedimento.

Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data de assinatura no sistema.

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 11:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 19/2026 - 3ªPJPLU

PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 002105-507/2025, instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar II informando possível abuso sexual, tendo como vítima a menor M. C. DE S. F. S., perpetrado pelo companheiro da mãe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017/CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providência quanto à publicação;
- d) Oficie-se à Delegacia de Polícia solicitando informação da situação atual do procedimento policial bem como se os atendimentos junto ao IPCA foram finalizados, e, caso positivo, encaminhar cópia;

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Luis Samarone Batalha Carvalho
Promotor de Justiça,
(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 13/04/2026, às 10:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PEDREIRAS

Portaria de Instauração nº 8/2026 - 4ªJPED

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002171-278/2025

Objeto: “Acompanhar a situação da pessoa idosa, especialmente quanto à efetividade das medidas protetivas e à regularização de sua representação legal”.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras/MA, representada pela Promotora de Justiça que por ela ora responde, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 98, III da Constituição Estadual do Maranhão, art. 25, IV, a, da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público e na Lei Complementar nº 13/91; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento da atividade-fim do Ministério Público, destinado ao levantamento de informações sobre assuntos de interesse transindividual, à fiscalização contínua de políticas públicas ou instituições e ao acompanhamento de medidas, programas ou termos de ajustamento de conduta, desde que não exija investigação cível ou criminal específica (arts. 3º, 4º,

§7º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CGJ/CPMP; art. 8º, II, e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato originada do Ofício nº 12/2025, encaminhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do Município de Trizidela do Vale/MA, relatando possível violação de direitos envolvendo pessoa idosa, atualmente assistida por seu sobrinho, com acompanhamento do referido Centro;

CONSIDERANDO que foram determinadas medidas para regularização da curatela, incluindo remessa do procedimento à Defensoria Pública, expedição de ofícios ao CREAS e à Secretaria Municipal de Saúde e acompanhamento da Medida de Proteção nº 0805630-21.2025.8.10.0051, suspensa até a conclusão do Inquérito Policial nº 26609/2025;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato excedeu o prazo para sua conclusão, permanecendo a necessidade de acompanhamento contínuo e diligências complementares, não se tratando, a princípio, de caso que demande investigação cível ou criminal específica;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de “acompanhar a situação da pessoa idosa, especialmente quanto à efetividade das medidas protetivas e à regularização de sua representação legal”, nos termos do art. 3º, inciso V, e art. 4º, §7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CGJ/CPMP, e do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino:

- I - A autuação do presente procedimento no sistema SIMP/MPMA;
- II - A publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;
- III - Que seja distribuído o presente procedimento, designando-se a servidora Elciane Michelle Costa Santos, Auxiliar de Apoio Técnico Administrativa, Mat. n.º 1076045, à disposição desta Unidade Ministerial, para cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Após cumpridas as diligências determinadas, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Pedreiras, data e assinatura eletrônica.

42



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Klycia Luiza Castro de Menezes
Promotora de Justiça respondendo

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, Promotora de Justiça, respondendo, em 09/04/2026, às 21:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 1/2026 - 4ªPJED **RECOMENDAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras/MA, representada pela Promotora de Justiça que por ela ora responde, no exercício de sua atribuição de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e demais disposições legais aplicáveis, e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, que asseguram o direito à educação e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o que estabelecem os arts. 4º e 53 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que consagram a proteção integral e a prioridade absoluta na efetivação do direito à educação;

CONSIDERANDO o art. 27 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que garante sistema educacional inclusivo e impõe ao Poder Público o dever de assegurar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem; CONSIDERANDO que o acompanhamento por profissional de apoio escolar constitui medida essencial à efetivação da educação inclusiva, especialmente quando já estabelecido vínculo pedagógico com o aluno com deficiência;

CONSIDERANDO que a substituição frequente ou a interrupção do acompanhamento por professor de apoio pode comprometer a continuidade do processo pedagógico e o desenvolvimento educacional do aluno;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atuação preventiva do Ministério Público para assegurar a observância das normas que regem a educação inclusiva;

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA que adote, no âmbito de sua competência legal, as seguintes medidas:

1 - Garanta a manutenção do professor de apoio escolar já vinculado ao aluno com deficiência, assegurando que este profissional continue atuando durante o período letivo, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e fundamentadas;

2 - Evite substituições imotivadas ou frequentes desses profissionais, de modo a preservar o vínculo pedagógico, a continuidade do processo de aprendizagem e o desenvolvimento integral do aluno;

3 - Substituições ou alterações na designação do professor de apoio devem ser precedidas de avaliação pedagógica detalhada, registrada em documento formal, considerando:

- Necessidades educacionais específicas do aluno;
- Continuidade do processo pedagógico;
- Princípio do melhor interesse da criança;
- Fundamentação técnica e pedagógica adequada;

4 - Estabeleça procedimentos internos de orientação junto a gestores escolares e demais profissionais da rede municipal, destacando a importância do acompanhamento contínuo por professor de apoio e a observância das normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

5 - Adote medidas de monitoramento e controle para assegurar o cumprimento desta recomendação, garantindo que qualquer decisão sobre o acompanhamento especializado seja devidamente justificada e documentada.

Adverte-se que o não atendimento a esta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação e encaminhe-se cópia à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão para fins publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Klycia Luiza Castro de Menezes
Promotora de Justiça respondendo

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, Promotora de Justiça, respondendo, em 09/04/2026, às 21:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PRESIDENTE DUTRA

Portaria de Instauração nº 25/2026 - 1ªPJRD **PORTARIA**

43



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria de Conversão da Notícia de Fato 001265-270/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Objeto: Apurar indícios de prática delituosa ocorrida no município de Presidente Dutra/MA, envolvendo a transferência irregular da motocicleta Honda/CG 150 Titan ES, placa HQC-7469, pertencente ao Sr. Cleison da Conceição Pereira Amaral, para o Policial Militar Magno Bezerra da Soledade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Probidade Administrativa, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, porém, é evidente a necessidade de continuidade das investigações e apuração dos fatos trazidos a conhecimento deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato 001265-270/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento de ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a) Autue-se no SIMP;

b) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicação;

c) DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Ivan Gomes da Silva Junior. Matrícula 1061050 e, na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, com o devido termo de compromisso, quando necessário.

Cumpra-se

Presidente Dutra,

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 09:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Portaria de Instauração nº 10/2026 - PJS DM

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE MENORES EM SITUAÇÃO DE INFREQUÊNCIA OU EVASÃO ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 98, da Constituição Estadual do Maranhão; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; artigo 27 da Lei Complementar nº 13/1991; artigo 2º, inciso III, da Resolução nº 10/2009 – CPMP e artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 – CNMP; e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições constitucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 127, caput, da CF/1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da CF/1988, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da CFRFB/1988, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 201, incisos V e VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que atribui ao Ministério Público o poder de instaurar inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relacionados à infância e à juventude, bem como fiscalizar entidades de atendimento e zelar pela observância dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO denúncia de violação do direito à educação e possível prática de abandono intelectual (art. 246 do CP) envolvendo os menores Handerson Oliveira Santos e Ana Yzatane Oliveira dos Santos, objeto do Ofício nº MA 202500005041-CTSDM, oriundo do Conselho Tutelar de São Domingos do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial com vistas à apuração da denúncia referida, especialmente através de requisições à Delegacia de Polícia Civil, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e notificação da genitora dos menores.

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo máximo de 120 (cento e vinte) previsto para o trâmite de uma Notícia de Fato conforme o artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de outras providências e da realização de diligências complementares necessárias à formação do convencimento deste Órgão de Execução que garantam a solução adequada da presente demanda (arquivamento, TAC, ou judicialização);

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público, ao verificar que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo de Notícia de Fato, deverá instaurar o procedimento próprio, segundo estatui o artigo 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 8º, III, da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO a determinação contida no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, a qual estabelece que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previstos para o inquérito civil;

RESOLVE

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 000603-273/2025 (SIMP) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com a finalidade de assegurar o direito fundamental à educação de menores em situação de infrequência/evasão escolar, bem como acompanhar e fiscalizar a adoção das medidas necessárias à garantia de sua efetiva permanência e frequência no ambiente escolar.

Art. 2º. DESIGNAR o servidor Klérison Costa Lima Araújo, Técnico Ministerial, para secretariar o feito, incumbindo-lhe a realização das diligências necessárias, a juntada de documentos e outras providências administrativas.

Art. 3º. DETERMINAR a adoção das seguintes providências:

I – Autue-se a presente Portaria, promovendo-se a alteração da classe do procedimento no sistema SIMP, bem como proceda-se à sua publicação no Diário Oficial do MP/MA;

II – Expeça-se ofício diretamente à Direção da Unidade Escolar José Álvares de Andrade, solicitando que encaminhe a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das fichas de matrícula e do histórico escolar atualizado dos menores H.O.S. e A.Y.O. dos S., referente ao ano letivo de 2026, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas pela genitora.

III – Reitere-se, pela última vez, a requisição à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) para a realização e entrega do Estudo Social Circunstanciado na residência da família (2ª Travessa da Rua do Paul). No expediente, ADVIRTA-SE expressamente a Secretária Municipal de que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público configura o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985.

IV – Solicite-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório detalhado de frequência escolar dos referidos menores no primeiro bimestre de 2026, informando se houve registro de novas faltas injustificadas.

V – Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de São Domingos do Maranhão solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias: a) O número do Inquérito Policial instaurado em cumprimento ao Ofício nº 10219/2025-PJSDM; b) O estágio atual da investigação referente ao crime de abandono intelectual (Art. 246 do Código Penal) supostamente praticado pela genitora.

VI – Caso os expedientes sejam enviados eletronicamente (e-mail ou sistema de comunicação oficial), a Executora de Mandados desta unidade ministerial deverá solicitar e juntar a comprovação de recebimento (confirmação de leitura ou protocolo) pelos respectivos órgãos/autoridades, a fim de comprovar a ciência inequívoca dos destinatários.

VII – Após o cumprimento das determinações e o retorno das informações requisitadas ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para a devida deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Domingos do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 13:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 11/2026 - PJSDM

Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em repasses e movimentações financeiras no âmbito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, relacionados a contratações com a empresa Sebastião Alves dos Reis Ltda, nome fantasia “Alves Construções”.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como o art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que "a probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer" (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571);

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual "A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência";

CONSIDERANDO o teor do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o qual preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei;

CONSIDERANDO a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que os atos de improbidade administrativa podem ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). Para exemplificar, eis uma ementa de um acórdão nesse sentido:

AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo declaração expressa de impedimento ou suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, n, da CF/1988. 2. Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). 3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA). 4. O princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. A imposição das penas decorreu de juízo individualizado da culpabilidade dos réus, tendo a magistrada analisado detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas e aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional. 5.

46



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Condenações mantidas. Apelações parcialmente providas apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. (STF - AO 1833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2018 PUBLIC 08-05-2018).

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 103671.7.150.7526, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e a análise preliminar realizada pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do GAECO/MPMA, que apontam para a possível ocorrência de operações financeiras atípicas envolvendo a empresa Sebastião Alves dos Reis Ltda, nome fantasia "Alves Construções", CNPJ nº 12.026.916/0001-08, sediada em Paraibano/MA, com suspeita de desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública;

CONSIDERANDO que as informações preliminares indicam a existência de contratos entre a referida empresa e entes da administração pública, incluindo o Município de São Domingos do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que informações do relatório financeiro do COAF dão conta de que a referida empresa recebeu vultosos repasses dos Municípios de São Domingos do Maranhão (R\$ 705.657,74) e Fortuna/MA (R\$ 425.705,84), realizando, subsequentemente, saques em espécie no montante de R\$ 812.710,00 e transferências para servidores e agentes políticos, o que levanta fundada suspeita de desvio de recursos públicos e corrupção e justifica a apuração autônoma de possíveis irregularidades envolvendo cada um dos entes municipais mencionados;

CONSIDERANDO que a situação em apreço pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ilícito penal;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 000688-273/2025 (SIMP) já expirou, não podendo mais ser a mesma prorrogada;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para verificar informações sobre movimentações financeiras entre a empresa suspeita e o Município de São Domingos do Maranhão, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º – Converter, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP e da Resolução nº 23/2007 - CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em repasses e movimentações financeiras realizados pelo Município de São Domingos do Maranhão/MA à empresa Sebastião Alves dos Reis Ltda, nome fantasia "Alves Construções", CNPJ nº 12.026.916/0001-08, bem como eventual desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública.

Art 2º. Designar o servidor Klérison Costa Lima Araújo, Técnico Ministerial, para secretariar o feito, incumbindo-lhe a realização das diligências necessárias, a juntada de documentos e outras providências administrativas, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

Art. 3º. Determinar a adoção das seguintes providências:

I – Providencie-se a publicação junto ao Diário Oficial do MPMA;

II – Encaminhe-se cópia da presente portaria para ciência do CAO-ProAd;

III – Encaminhe-se a documentação apresentada pelo Município de São Domingos do Maranhão à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça (ASSTEC/PGJ), para a elaboração de parecer técnico sobre a legalidade e a economicidade dos procedimentos licitatórios e contratos firmados, visando identificar indícios de superfaturamento ou direcionamento;

IV – Oficie-se à Secretaria de Administração e Finanças de São Domingos do Maranhão solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as pessoas físicas mencionadas no RIF como beneficiárias de transferências da empresa investigada — notadamente Sebastião Filho Saraiva e Vivian Ferreira Costa, além de outros servidores identificados no relatório — possuem ou possuíam vínculo funcional, eletivo ou de parentesco com agentes políticos da prefeitura no período de 2020 a 2023.

V – Expeça-se CARTA PRECATÓRIA MINISTERIAL endereçada à Promotoria de Justiça da Comarca de Paraibano/MA, solicitando a realização de vistoria in loco na sede da empresa Sebastião Alves dos Reis Ltda. (Av. 1º de Maio, 972, Sala B, Centro). A diligência deve certificar a existência física do estabelecimento, a adequação de suas instalações e a presença de maquinário e pessoal compatíveis com o objeto social (construção de rodovias), visando aferir se trata-se de empresa operacional ou "de fachada".

VI – Cumpridas as providências, com as respostas ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à continuidade da atuação ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 13:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 12/2026 - PJS DM

47



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em repasses e movimentações financeiras no âmbito do Município de Fortuna/MA, relacionados a contratações com a empresa Sebastião Alves dos Reis Ltda, nome fantasia “Alves Construções”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como o art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que “a probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer” (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571);

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o teor do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o qual preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei;

CONSIDERANDO a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que os atos de improbidade administrativa podem ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). Para exemplificar, eis uma ementa de um acórdão nesse sentido: **AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO**

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo declaração expressa de impedimento ou suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, n, da CF/1988. 2. Ato de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). 3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA). 4. O princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção

48



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

e repressão. A imposição das penas decorreu de juízo individualizado da culpabilidade dos réus, tendo a magistrada analisado detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas e aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional. 5. Condenações mantidas. Apelações parcialmente providas apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. (STF - AO 1833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2018 PUBLIC 08-05-2018).

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 103671.7.150.7526, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e a análise preliminar realizada pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do GAECO/MPMA, que apontam para a possível ocorrência de operações financeiras atípicas envolvendo a empresa Sebastião Alves dos Reis Ltda, nome fantasia "Alves Construções", CNPJ nº 12.026.916/0001-08, sediada em Paraibano/MA, com suspeita de desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública;

CONSIDERANDO que as informações preliminares indicam a existência de contratos entre a referida empresa e entes da administração pública, incluindo o Município de Fortuna/MA;

CONSIDERANDO que informações do relatório financeiro do COAF dão conta de que a referida empresa recebeu vultosos repasses dos Municípios de São Domingos do Maranhão (R\$ 705.657,74) e Fortuna/MA (R\$ 425.705,84), realizando, subsequentemente, saques em espécie no montante de R\$ 812.710,00 e transferências para servidores e agentes políticos, o que levanta fundada suspeita de desvio de recursos públicos e corrupção e justifica a apuração autônoma de possíveis irregularidades envolvendo cada um dos entes municipais mencionados;

CONSIDERANDO que a situação em apreço pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ilícito penal;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 000688-273/2025 (SIMP) já expirou, não podendo mais ser a mesma prorrogada;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para verificar informações sobre movimentações financeiras entre a empresa suspeita e o Município de São Domingos do Maranhão, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ-CGMP e da Resolução nº 23/2007 - CNMP, o INQUÉRITO CIVIL nº 000403-273/2026 (SIMP), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em repasses e movimentações financeiras realizados pelo Município de Fortuna/MA à empresa Sebastião Alves dos Reis Ltda, nome fantasia "Alves Construções", CNPJ nº 12.026.916/0001-08, bem como eventual desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública.

Art 2º. Designar o servidor Klériston Costa Lima Araújo, Técnico Ministerial, para secretariar o feito, incumbindo-lhe a realização das diligências necessárias, a juntada de documentos e outras providências administrativas, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

Art. 3º. Determinar a adoção das seguintes providências:

I – Providencie-se a publicação junto ao Diário Oficial do MPMA;

II – Encaminhe-se cópia da presente portaria para ciência do CAO-ProAd;

III – Proceda-se à extração de cópia integral dos autos da Notícia de Fato nº 000688-273/2025 (SIMP) e junte-se aos autos deste Inquérito Civil, a fim de subsidiar apuração autônoma das irregularidades e repasses suspeitos vinculados ao Município de Fortuna/MA.

IV – Reitere-se o Ofício nº 42/2026 – PJSJM ao Prefeito e ao Procurador-Geral de Fortuna, para que encaminhem a documentação requisitada no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que a recalcitrância injustificada configura o crime previsto no Art. 10 da Lei nº 7.347/85 e ato de improbidade;

IV – Oficie-se à Secretaria de Administração e Finanças de Fortuna solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as pessoas físicas beneficiárias de transferências da empresa investigação (v.g. Sebastião Filho Saraiva e Vivian Ferreira Costa) ostentavam vínculo funcional ou de parentesco com agentes políticos do município entre 2020 e 2023.

V – Expeça-se CARTA PRECATÓRIA MINISTERIAL endereçada à Promotoria de Justiça da Comarca de Paraibano/MA, solicitando a realização de vistoria in loco na sede da empresa Sebastião Alves dos Reis Ltda. (Av. 1º de Maio, 972, Sala B, Centro). A diligência deve certificar a existência física do estabelecimento, a adequação de suas instalações e a presença de maquinário e pessoal compatíveis com o objeto social (construção de rodovias), visando aferir se trata-se de empresa operacional ou "de fachada".

VI – Cumpridas as providências, com as respostas ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à continuidade da atuação ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 13:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0877952-63.2023.8.10.0001

Inquérito policial nº 208/2021 – Delegacia de Acidentes de Trânsito (DAT)

Investigado: VANILSON BORGES VIEIRA

Incidência penal: Fato atípico

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do episódio inicialmente tipificado como o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, alegadamente praticado pelo investigado acima epigrafado em face da vítima JUSTINO CHAGAS no dia 10/09/2023, por volta de 14h40, em via pública na Avenida Conselheiro Hilton Rodrigues, situada no bairro Araçagi, nesta cidade, próximo ao 21º Distrito Policial (Araçagi).

Na ocasião, o investigado transitava a bordo de um veículo modelo Volkswagen Polo, cor vermelha, placas NHU-6F31, ano 2007, e a vítima em uma bicicleta vermelha sem marca aparente.

Quanto à dinâmica do fato, o laudo pericial de exame em local de acidente de trânsito restou inconclusivo (ID 168323433), contudo, relevantes e precisos são os apontamentos realizados pela autoridade policial no relatório final de investigação (ID 168323435):

> o veículo trafegava pela Av. Hilton Rodrigues/Araçagi, sentido Olho d'Água/Raposa;

> a vítima fez a travessia da referida Avenida fora da faixa de pedestre, empurrando a bicicleta, saindo da calçada do lado direito da rua para o canteiro central;

> houve a colisão do veículo com a vítima, que foi a óbito no local;

> o condutor do veículo parou à frente, quando foi ameaçado por populares;

> a testemunha do acidente relatou que a vítima atravessava a via, tendo parado na faixa central e permitido que um veículo que trafegava na faixa da esquerda próxima ao canteiro central passasse, porém, teria avançado na via antes que o veículo que trafegava mais atrás há uma velocidade baixa também passasse;

> inexistem nos autos elementos que comprove imprudência, negligência ou imperícia do investigado.

Logo, percebe-se que o cenário afasta a incidência de conduta dolosa ou mesmo culposa, tratando-se, em verdade, de fato atípico.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos satisfatoriamente indiciários da existência de crime. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da

impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.

b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.

50



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ousem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJE ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJE, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios da existência de crime, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

b) a comunicação de familiar da vítima, qual seja, sua genitora FLORENCIA CHAGAS, residente na Rua 02, quadra 04, nº 32, bairro Parque Vitória, São José de Ribamar/MA, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

c) a comunicação do investigado (ID 107053244, págs. 13/14), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

d) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

e) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

f) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 10 de março de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 8ª PJ/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0803833-68.2022.8.10.0001

Inquérito policial nº 09/2022 – 20º Distrito Policial (Parque Vitória)

Indiciados: ELIZEU SOUZA, JOSÉ IRLAN COSTA SILVA, FILIPE SANTOS TRINDADE e WILLIAN

CORDEIRO LIMA

Incidência penal: art. 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 71, caput, do Código Penal



DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL DE INQUÉRITO POLICIAL

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar, inicialmente a suposta ocorrência do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, em continuidade delitiva, alegadamente praticado em face da vítima ALESSANDRO SILVA DA MATA, além de outras não especificadas, no dia 27/01/2022, por volta de 16h40, em frente à residência do ofendido, situada na Rua do Piquizeiro, nº 08, bairro Parque Jair, nesta cidade e em outros locais não identificados.

A autoria dos referidos ilícitos, até o momento, recaía em face dos indiciados acima epigrafados, contudo, em razão da necessidade de esclarecimentos adicionais, o Ministério Público requisitou uma série de diligências complementares visando à completa elucidação do fato, a saber:

1) a descrição das especificações técnicas dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos indiciados listados no boletim de ocorrência de ID 59818636, págs. 16/17 (marca, modelo, cor e IMEI);

2) e, cumprida a diligência de nº 01, que sejam realizadas buscas no Sistema de Investigação de registros Telefônicos e Telemáticos (SITTEL), de operação da Polícia Civil, ou, alternativamente, que sejam oficiadas as operadoras telefônicas, a fim de que sejam identificadas as demais vítimas do narrado fato delitivo, eis que, dos 06 (seis) dispositivos capturados, somente 03 (três) foram restituídos, sendo eles:

> 01 (um) marca Samsung, cor dourado, modelo e IMEI não especificados, entregue à vítima ALESSANDRO SILVA DA MATA (termo de restituição de ID 59818636, pág. 20);

> 01 (um) modelo Motorola E7, cor azul, IMEI não especificado, entregue ao indiciado FILIPE SANTOS TRINDADE (termo de restituição de ID 63747974, págs. 17/18);

> e 01 (um) modelo LG K61S, cor azul, IMEI nº 354327115624990, entregue ao indiciado ELIZEU SOUZA (termo de restituição de ID 63747974, págs. 20/22).

Os outros aparelhos continuam em poder da autoridade policial, razão pela requer-se a diligência no sentido de identificação das demais vítimas, para proceder à devida restituição e/ou coleta de maiores elementos de prova.

3) e a qualificação e oitiva de WELITON DA SILVA E SILVA, indicado como proprietário do aparelho celular Samsung Galaxy Grand Prime Plus 2018, consoante o relatório de missão policial (ID 152602770).

As providências foram efetivamente cumpridas pela Polícia Civil, contudo, elucidou-se apenas

um segundo crime, qual seja, um roubo praticado em face da vítima RAIMUNDO NONATO DELGADO SILVA (e familiares) no dia 09/12/2022 na residência do ofendido, situada na Estrada da Vitória, km 8, nº 35, bairro Santo Antônio, São Luís/MA, atrás da Rodoviária, conforme o depoimento de WELITON DA SILVA E SILVA, filho da referida vítima (ID 166897534).

Além do mais, ressalte-se que quanto ao crime de roubo praticado nesta cidade de São José

de Ribamar/MA, cuja vítima foi ALESSANDRO SILVA DA MATA, ao prestar depoimento o ofendido foi taxativo asseverando que não queria participar do reconhecimento do autor do fato pois temia por sua integridade física, que estava nervoso e no momento não quis ver o criminoso que praticou o roubo (ID 59818636, pág. 18).

Deste modo, resta esclarecida somente a ocorrência do crime de receptação, praticado pelos

indiciados em via pública na Avenida Sol Nascente, bairro Vila Luizão, São Luís/MA, quando foram abordados pela Polícia Militar em poder dos objetos de crime (ID 59818636, págs. 12/13 e 14/15).

Logo, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração do crime praticado neste Termo Judiciário e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento parcial do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjettiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.

b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ousem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento parcial do presente inquérito policial somente quanto ao ilícito praticado neste Termo Judiciário, qual seja, o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo em face da vítima ALESSANDRO SILVA DA MATA, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

b) a comunicação da vítima de roubo ALESSANDRO SILVA DA MATA (ID 59818636, pág. 18), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

d) e o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJe, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA).

Ao final, nada sendo requerido, determino nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias quanto ao prosseguimento do feito em relação aos crimes remanescentes, que deverão ser apurados por uma das Varas Criminais do Termo Judiciário de São Luís/MA, mediante distribuição por sorteio.

São José de Ribamar/MA, 24 de fevereiro de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 8ª PJ/SJR